U.PORTO

2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO
CIÊNCIAS JURÍDICO-CIVILÍSTICAS

A conformidade dos bens de consumo à luz da diretiva 2019/771 e a obsolecência programada

Larissa Marsari Pereira

M

2022



Esta tese foi realizada no âmbito do projecto “It’s a wonderful (digital) world”: O direito numa sociedade digital e tecnológica” do Centro de Investigação Jurídico-Económica da Faculdade de Direito da Universidade do Porto [UIDB/00443/2020_CIJE].

A CONFORMIDADE DOS BENS DE CONSUMO À LUZ DA DIRETIVA 2019/771 E A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Larissa Marsari Pereira

Dissertação apresentada à Universidade do Porto, Porto – Portugal, Faculdade de Direito.
Orientadora: Professora Doutora Maria Raquel de Almeida Graça Silva Guimarães.
Grau acadêmico: Mestre em Direito na área de Ciências Jurídico-Civilísticas.
Data de entrega:
Data da defesa:

Porto
Julho, 2022

RESUMO

A dissertação apresentada tem como objetivo estudar a problemática da obsolescência premeditada dos bens de consumo e suas diversas vertentes, bem como os meios hábeis ao seu combate. Para tanto, primeiramente apreciar-se-á o surgimento da obsolescência e sua evolução histórica até o tempo presente, bem como será realizada uma análise de seus tipos, principais consequências e impactos na sociedade. Posteriormente, busca-se abordar o tema recorrendo aos mais recentes diplomas publicados relacionados com o assunto. Para tal, propomo-nos analisar o modo como a legislação comunitária e a legislação nacional têm vindo a proteger o consumidor em caso de não conformidade de um bem, tratando das garantias que lhe são oferecidas nestas situações, bem como fixando requisitos que prolonguem, de alguma forma, a vida útil dos bens adquiridos pelos consumidores. Isto é feito por meio de uma análise do atual regime jurídico que trata de aspectos relativos à compra e venda de bens, regulado pela Diretiva 2019/771/UE, do Parlamento Europeu do Conselho, de 20 de maio de 2019. Neste exame, não se deixará de abordar as medidas legislativas tomadas pelo legislador nacional, com a transposição da Diretiva ao ordenamento interno através do Decreto-Lei 84/2021, de 18 de outubro de 2021.

Palavras-Chaves: Consumidor; Obsolescência; Bens de consumo; Durabilidade; Garantias; Diretiva 2019/771; Decreto-Lei 84/2021.

ABSTRACT

The dissertation presented aims to study the problem of premeditated obsolescence of consumer goods and its various aspects, as well as the skillful means to combat it. In order to do so, firstly, the emergence of obsolescence and its historical evolution until the present time will be appreciated, as well as an analysis of its types of approach and main consequences and impacts on society. Subsequently, we seek to approach the subject using the most recent published diplomas that are related to the subject. To this end, we propose to analyze the way in which Community legislation and national legislation have been protecting the consumer in the event of non-compliance of a good, dealing with the guarantees offered in these cases, as well as establishing requirements that extend, in somehow, the useful life of goods purchased by consumers. This is done through an analysis of the current legal regime that deals with aspects related to the purchase and sale of goods, regulated by Directive 2019/771/EU, of the European Parliament of the Council, of 20 May 2019. In this examination, it is not legislative measures taken by the national legislator will no longer be addressed, with the transposition of the Directive into the domestic order through Decree-Law 84/2021, of October 18, 2021.

Keywords: Consumers; Obsolescence; Consumer goods; Durability; Warranties; Directive 2019/771; Decree-Law 84/2021.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1

1. A Obsolescência Programada 3

1.1. A sociedade de consumo e o surgimento da obsolescência 3

1.2. A obsolescência e seus tipos 7

1.2.1. Obsolescência técnica ou tecnológica 10

1.2.2. Obsolescência por vencimento 17

1.2.3. Obsolescência estética ou subjetiva 18

1.2.4 Obsolescência ecológica 19

2. A Diretiva (UE) 2019/771 e a sua transposição no ordenamento jurídico interno - Decreto-Lei n.º 84/2021 21

2.1. O fenômeno da obsolescência dos bens à luz da Diretiva 2019/771 e do Decreto-Lei n.º 84/2021 21

2.2. Objeto e objetivos 23

2.3. Bens com conteúdo digital 26

2.4. Conformidade dos bens 28

2.5. Direitos dos consumidores em relação aos bens não conformes 39

2.6. Prazos 44

2.7. Estratégias de combate à obsolescência – direito de reparação 46

3. Consequências da Obsolescência: Reflexões Finais 49

CONCLUSÃO 53

BIBLIOGRAFIA 56

INTRODUÇÃO

A obsolescência programada é algo alusivo à sociedade de consumo contemporânea, um fenômeno que está se desenvolvendo e estabelecendo principalmente ao longo do último século. Entretanto, hodiernamente tornou-se alvo de debate pela doutrina e jurisprudência, passando a ser considerada um problema jurídico. Segundo o Dicionário de Cambridge, a obsolescência planejada pode ser definida como "uma situação em que as mercadorias são deliberadamente feitas ou projetadas para que não durem por um longo período de tempo"[1], forçando assim o consumidor a adquirir um novo bem.

Embora seja consolidada como uma prática comercial, a obsolescência não é reconhecida pelas indústrias, sendo escassas informações públicas e concretas a respeito de seu processo de decisão e da forma como os fabricantes definem a vida útil dos produtos[2]. Não obstante, não restam dúvidas de que este artifício de fato existe e impacta diretamente os consumidores, ainda que estes não tenham consciência disso. Nesse sentido, refere Alfredo Ferrante que "O fenômeno da obsolescência programada pode ser analisado sob diversas perspectivas, como econômica, social, penal, e também civil, especificamente, em termos de proteção ao consumidor. De fato, programar a obsolescência de um produto pode até constituir uma ameaça à boa-fé contratual; da criação do consentimento e mesmo das efetivas proteções à disposição do consumidor, que pode ser prejudicado"[3] (tradução nossa).

O presente estudo irá analisar de maneira aprofundada, por meio de uma revisão bibliográfica, a obsolescência. De início será estudado o surgimento e crescimento da sociedade de consumo, fatores fulcrais no advento da obsolescência. Após, iremos investigar a sua origem e desenvolvimento para compreender suas nuances, tipos, características e consequências para a sociedade atual.

[1] Disponível em linha: http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionário/inglês/planned-obsolescence.

[2] RIVEIRA, Julio L.; LALLMAHOMED, Amrine**. Environmental implications of planned obsolescence and product lifetime: a literature review.** p. 122.

[3] FERRANTE, Alfredo. **Se hace camino al andar: hacia una necesaria coordinación entre la tutela efectiva del comprador y la obsolescencia programada.** p. 2. Original: **"**El fenómeno de la obsolescencia programada puede analizarse desde muchas perspectivas, como las económicas, social, penal, y también una civil, en concreto, en clave de la tutela del consumidor. Efectivamente programar la obsolescencia de un producto puede incluso constituir una amenaza de la buena fe contractual; de la creación del consentimiento e incluso, de las tutelas efectivas a disposición del consumidor, pueden verse lesionadas.".

De seguida, tendo em conta o impacto causado pela obsolescência na vida dos consumidores e consequentemente a repercussão desta prática em outros setores da sociedade – destaca-se aqui o meio ambiente como sendo um ponto muito discutido nos tempos atuais – se analisará de que forma a União Europeia está buscando abordar o assunto. Para tanto, passar-se-á a análise da Diretiva 2019/771 publicada pelo Parlamento Europeu em 20 de maio de 2019[4] que tutela de forma efetiva as garantias dos consumidores em caso de não conformidade dos bens. Com a referida Diretiva o legislador europeu buscou garantir que os consumidores tenham o mínimo de proteção quando adquirem um bem, caso este, por algum motivo, não funcionar como é expectável.

Iremos tomar como base as garantias oferecidas aos consumidores quando adquirem um bem de consumo com elemento ou serviço digital interligado constantes na Diretiva 2019/771 e a sua transposição ao ordenamento jurídico português - Decreto-Lei 84/2021. Para proceder a esse exame da matéria, primeiramente irão compreender-se as alterações e, principalmente, as inovações em relação à Diretiva 1999/44. Após, a análise da forma como o legislador nacional transpôs a presente Diretiva, irá propor-se uma comparação entre esta e o Decreto-Lei 84/2021, apontando as principais diferenças.

Dando seguimento, se abordará os requisitos subjetivos e objetivos previstos na Diretiva que devem ser observados pelos fabricantes a fim de garantir direitos aos consumidores no tocante à qualidade, quantidade, funcionalidade, compatibilidade e interoperabilidade, conforme previsto no contrato de compra e venda. Ademais, de forma inédita, destacar-se-á, dentre os requisitos objetivos, uma disposição de suma importância, qual seja o da durabilidade dos bens, que demonstra de forma clara a intenção do legislador europeu em encontrar meios de combater à obsolescência programada.

Ainda, visando coibir à obsolescência e uma maior proteção do consumidor, a Diretiva trata das garantias dos bens de consumo, isto porque, via de regra, o período em que os bens passam a apresentar defeitos e avarias coincidem com o momento em que o prazo de garantia destes expira. De forma a corroborar estas informações, dados colhidos em sete países da União Europeia e apresentados na 4ª Conferência Virtual PLATE 2021, apontam que no primeiro ano de uso o reporte dos consumidores em

[4] Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens.

relação a avarias nos produtos é baixo, tendo um aumento significativo das queixas por volta do segundo e terceiro anos de uso, quando ordinariamente se dá o fim do prazo de garantia previsto em grande parte das legislações dos Estados Membros[5].

Como uma das medidas para conter estes atos dos fabricantes, a Diretiva aponta a reparação dos bens como o remédio primordial a ser empregado pelo consumidor a fim de retomar a conformidade dos bens, podendo esta ser uma maneira efetiva de combate à obsolescência. Ratificando a medida, irá se abordar ainda, a recente iniciativa da União Europeia no tocante a criação de um "direito de reparação".

Por fim, após entendermos a origem e o funcionamento da prática da obsolescência e verificarmos os atuais diplomas disponíveis para a proteção dos consumidores que tratam, ainda que de forma indireta, da obsolescência, este estudo apresentará uma conclusão a respeito da eficácia das medidas que vêm sendo adotadas pela União Europeia e por Portugal. Procurar-se-á também apresentar uma breve consideração a respeito da maneira como a legislação deve caminhar no futuro para proteger os consumidores e impedir o uso desta manobra pelos profissionais.

1. A Obsolescência Programada

1.1. A sociedade de consumo e o surgimento da obsolescência

O fenômeno da obsolescência dos bens é algo relativamente novo na sociedade de consumo. Entretanto, para entender sua origem é necessário compreender de que forma o consumo se desenvolveu ao longo dos tempos e como isso, de certa forma, culminou com o surgimento da obsolescência programada. Os primeiros traços evidentes do consumo moderno remontam ao século XVIII, porém em período anterior os atos de consumo já davam seus primeiros passos, ainda que de forma muito discreta e diferente do que se entende pelo consumo moderno[6].

No contexto pré-moderno o consumo era algo restrito às classes sociais mais altas. Estas classes, apesar de já serem consumidoras de bens e produtos ainda consumiam de forma tímida, pois embora ostentassem o luxo em quase todos os seus itens, como vestimentas, joias, artigos de decoração e grandes palacetes, não tinham o

[5] THYSEN, Tom; BERWALD, Anton. **Consumers experiences with premature obsolescence – Insights from seven EU countries.** p. 3.
[6] STEARNS, Peter Nathaniel. **Consumerism in world history the global transformation of desire**, Londres, 2001, p. 15.

hábito do consumismo excessivo[7]. Ademais, esta fatia da população que de fato consumia, representava a minoria absoluta, uma vez que o resto da sociedade era considerada pobre. Isto porque na época do início do consumo moderno vigorava um modelo de economia de subsistência e o comércio reduzia-se basicamente na troca de mercadoria e serviços, o chamado escambo, o que limitava a circulação de dinheiro e impedia o acesso à compra de bens de consumo[8].

Para além do fator econômico da pobreza, outros fatores também influenciavam a cultura da época em relação ao consumo: os valores tradicionais pregados pelos antepassados e principalmente os valores propagados pela igreja e pelas religiões em geral condenavam qualquer ato de consumo exagerado, ainda que houvesse meios para isso[9]. Soma-se a isso, outro fator de suma importância que era a falta de interesse das pessoas em consumir produtos, não havia a necessidade pelo novo como se passa a observar em períodos posteriores.

Nesse sentido, Stearns define de forma muito apropriada o consumo na sociedade pré-moderna: "Os sinais de consumismo existiam antes dos tempos modernos, o que não é uma grande surpresa. O interesse do consumidor limitava-se, no entanto, não só à minoria rica, mas também a certos períodos específicos. Não avançava de forma consistente. Podia ser atacado, ou podia ser limitado pelo impulso dos próprios ricos de preferir estilos tradicionais, que apelavam mais à propriedade e ao *status*, do que a um gosto pela novidade. O luxo, mais uma vez, era provavelmente mais comum do que o consumismo, mesmo entre os grupos que podiam pagar este último. É por isso que, para além do número limitado dos ricos, não surgiram antes dos tempos modernos indústrias consumistas consistentes."[10] (tradução nossa).

Como mencionado, a partir do século XVIII o consumismo moderno, como se conhece hoje, começa a tomar forma, surgindo primeiramente na Europa onde, não por acaso, acontecia a Revolução Industrial que mudou de forma significativa a produção dos bens e também trouxe a prosperidade[11]. Com o desenvolvimento dessa região, a sua

[7] STEARNS, Peter Nathaniel. **Consumerism in world history…**. p. 9.
[8] STEARNS, Peter Nathaniel. **Consumerism in world history…**. p. 3.
[9] STEARNS, Peter Nathaniel. **Consumerism in world history…**.p. 3.
[10] STEARNS, Peter Nathaniel. **Consumerism in world history…**. p. 9. Original: "Signs of consumerism existed before modern times, which is no great surprise. Consumer interest was confined, however, not only to the rich minority but also to certain specific periods. It did not consistently advance. It might be attacked, or it might be constrained by the impulse of the wealthy themselves to prefer traditional styles, that appealed more to propriety and status, over a taste for novelty. Luxury, again, was probably more common than consumerism, even among groups that could afford the latter. This is why, in addition to the limited numbers of the wealthy, no consistent consumerist industries arose before modern times."
[11] ROACH Brian; GOODWIN Neva; NELSON Julie. **O consumo e a sociedade de consumo**. p. 14.

população passou a ter acesso a produtos de diferentes locais, o que serviu para fomentar o consumismo e criar nas pessoas o anseio pelo novo, a vontade de, cada vez mais, adquirir novos bens ou produtos.

Ademais, referem Roach, Goodwin e Nelson que "A emigração em grande escala de pessoas do campo agrícola para as cidades em busca de trabalho trouxe uma ruptura social significativa. Em vez de encontrar significado pessoal e social na tradição e na comunidade, como no passado, as pessoas buscaram novas maneiras de se definir, muitas vezes por meio de bens de consumo."[12]. Para ilustrar esses primeiros passos do consumo moderno, Stearns menciona o açúcar como exemplo, que a seu ver é o responsável pelos primeiros sinais de consumismo da sociedade, uma vez que esse produto passou a ser muito apreciado pelos europeus, culminando com o aumento de sua produção e tornando-o o primeiro produto consumido em massa pelo mundo. Entretanto, ainda que sua aquisição não possa ser caracterizada totalmente como consumismo, passa-se a notar o apreço das pessoas em relação a um alimento que não é necessário à sua sobrevivência[13].

Nota-se então, que as pessoas passam a desejar ter algo que de fato não precisam, que não é relevante em seu dia a dia, mas querem tê-lo apenas por prazer, refletindo o que o consumismo sugere, a busca incessante pelo ter. Os comerciantes, percebendo essa mudança no comportamento das pessoas começaram a incentivar o consumo de bens e produtos: é o que alguns historiadores chamam de Revolução do Consumo. Segundo Stearns, esta Revolução se traduz na percepção dos lojistas e produtores de que as necessidades das pessoas podem ir além do que é necessário para sobreviver de acordo com os padrões tradicionais[14], o dito supérfluo pode passar a ser algo necessário em suas vidas.

Dessa forma, os fabricantes de produtos e comerciantes começaram a usar técnicas para incentivar o consumo. Stearns destaca que esses profissionais buscaram cada vez mais entender o gosto e a vontade dos consumidores para desenvolver artefatos que lhes agradassem, mas também passaram a modificar constantemente os produtos para que as pessoas comprassem novos. Paralelo a isso, facilitaram o crédito às pessoas para que todas pudessem ter acesso aos bens, independentemente de sua classe

[12] ROACH Brian; GOODWIN Neva; NELSON Julie. **O consumo e a sociedade de consumo**. p. 14.
[13] STEARNS, Peter Nathaniel. **Consumerism in world history….** p. 15.
[14] STEARNS, Peter Nathaniel. **Consumerism in world history….** p. 16.

social[15]. Mesmo que de forma superficial, já é possível notar traços do que viria se tornar o fenômeno da obsolescência.

Entretanto, ainda que o consumismo moderno tenha se arraigado nesse período, o seu desenvolvimento só foi se concretizando com o passar do tempo e, inclusive, se alastrando para outras regiões, como os Estados Unidos, onde no início do século XX de fato se popularizou o consumismo na forma como é conhecido atualmente. A partir desse período, os comerciantes e fabricantes de bens intensificaram cada vez mais suas estratégias a fim de disseminar a ideia do consumo, surgiram as agências de publicidade e *marketing*, foram criadas as primeiras lojas de departamento – que mais tarde dariam origem aos *shoppings centers*, iniciou-se a venda por meio de correspondência e catálogos a fim de alcançar consumidores que moravam na zona rural ou que não tinham acesso as grandes lojas.

Somados a isso, esses profissionais passaram a usar novos meios de comunicação que surgiam para intensificar a publicidade, como o rádio e de forma mais recente pode-se apontar a criação do cartão de crédito, que novamente buscou dar meios para que as pessoas pudessem consumir sem que tenham condições para isso[16]. Com esse incessante incentivo ao consumismo e a consolidação do capitalismo é que se iniciam os primeiros passos rumo ao fenômeno da obsolescência programada.

Em meados da década de 1920, quando os Estados Unidos passaram por uma grande crise econômica, Bernard London, um dos pioneiros no assunto, apresentou uma proposta para salvar a economia americana, projeto esse que consistia na chamada obsolescência programada dos bens. Ele defendia que os bens deveriam ter uma vida útil pré-determinada pelo governo no momento de sua fabricação e, passado este período o bem deveria necessariamente ser considerado morto e ser descartado pelo consumidor, forçando-o assim a adquirir um novo bem[17].

London fundamentava a sua ideia argumentando que nos momentos de crise as pessoas tendem a usar seus bens e produtos por tempo maior do que usariam normalmente, permanecendo com o mesmo produto até seu esgotamento total. Enquanto que em tempos de prosperidade, essas mesmas pessoas trocariam esses bens em um curto espaço de tempo, antes de qualquer deterioração apenas por se terem

[15] STEARNS, Peter Nathaniel. **Consumerism in world history….** p. 18.
[16] STEARNS, Peter Nathaniel. **Consumerism in world history….** p. 46.
[17] LONDON, Bernard. **Ending the depression through planned obsolescence**, Nova York, 1932, p. 6.

tornado obsoletos[18]. E assim, com o consumo constante a engrenagem da economia permaneceria sempre girando com bens sendo produzidos e consumidos repetidamente.

Todavia, observa-se que, como já mencionado, London defendia uma obsolescência, pode-se assim dizer direta e objetiva, que segundo suas palavras, deveria partir do governo. Entretanto, com o passar do tempo observou-se que esta obsolescência articulada pelo governo não foi o meio de obsolescência que se instalou na sociedade, isto porque, os próprios profissionais trataram de colocá-la em prática de diversas formas, não apenas fixando um prazo de validade ou definindo um período de vida útil para os bens.

Portanto, como se denota, o fenômeno da obsolescência é algo vasto e que foi se desenvolvendo e transformando ao longo do tempo na sociedade de consumo, passando a abarcar divisões em tipos, de acordo com a forma como se manifesta. E depois de muitos anos separados, os temas relacionados ao direito, em especial, do direito do consumo, da obsolescência dos bens e da sustentabilidade percorrem, neste momento, um caminho único, pretendendo-se orientar as políticas e as normas de direito do consumo em relação à duração dos bens e à promoção de escolhas mais sustentáveis.

1.2. A obsolescência e seus tipos

A obsolescência, diante de suas peculiaridades e perspectivas, foi qualificada ou tipificada de diversas formas pelos estudiosos, visto que existem enumeras maneiras de se encurtar a vida útil dos bens ou de torná-los obsoletos ou indesejados de forma precoce. Maneiras estas que foram se desenvolvendo no decorrer do tempo de acordo com a necessidade dos fabricantes e produtores de bens. É o que refere Neil Maycroft quando diz que a "obsolescência é uma consequência inevitável do desenvolvimento de produtos de *design* de consumo dentro da economia política do capitalismo. A competição entre empresas, a necessidade de manter e aumentar a participação de mercado e os lucros, a necessidade de descarregar ou 'externalizar' custos, etc, são o que gera esse impulso para a obsolescência" [19] (tradução nossa).

E o legislador europeu, atento a esta prática corriqueira e a sua repercussão nos diversos âmbitos da sociedade, adotou medidas a fim de mitigar a questão. Deste modo,

[18] LONDON, Bernard. **Ending the depression...**. p. 4.
[19] MAYCROFT Neil. **Consumption, planned obsolescence and waste.** p. 16.Original: "obsolescence is an inevitable consequence of the development of consumer design products within the political economy of capitalism. Inter-firm competition, the need to maintain and increase one's market share and profits, the necessity to off load or 'externalise' costs, etc, are what generates this drive towards obsolescence"

pode se citar a Diretiva 2019/771 que trata de aspectos relativos à compra e venda de bens como a grande responsável pelas primícias do combate à obsolescência, ao prever como requisito de conformidade a durabilidade dos bens. Apesar disso, nota-se que apenas esta medida de forma isolada ainda não pode ser considerada apta a dizimar esta prática. Por esta razão, outros diplomas surgem como sustento e a multidisciplinaridade vem sendo uma importante colaboradora nesta contenta.

Um dos grandes exemplos do disposto são os documentos que tratam das questões ambientais. O tema ambiental é atualmente um grande aliado no combate ao exercício da obsolescência. Prova disso é a Nova Agenda do Consumidor[20], que antecipa uma avaliação da revisão da Diretiva 2019/771, com o intuito de promover ainda mais o reparo e incentivar circularidade de produtos sustentáveis, o que incetiva o prolongamento da vida útil dos bens.

Neste sentido, o Pacto Ecológico Europeu referência também a previsão da junção de matérias dispondo como uma de suas ações a fabricação de produtos com maior durabilidade e a possibilidade deles poderem ser reutilizados, reparados e reciclados[21]. Outro apoiador nesta busca pelo combate a obsolescência por meio da interdisciplinaridade das matérias é o Novo Plano de Ação para a Economia Circular, o qual prevê que os consumidores tenham acesso a informações confiáveis sobre questões como a reparabilidade e a durabilidade dos produtos para que façam escolhas sustentáveis do ponto de vista ambiental e prevê ainda o "direito à reparação", tema que será estudado posteriormente[22].

Por fim, mas ainda neste âmbito, cita-se o Pacote de Economia Circular da Comissão Europeia[23], publicado em 30 de março de 2022, que trata de forma ampla de reformas legislativas ligadas a transição da Europa para uma economia verde. Uma de suas medidas trata justamente da obsolescência programada dos bens, por meio de um impulso de transparência para evitar que os produtos sejam programados para quebrar

[20] COMISSÃO EUROPEIA. **Nova Agenda do Consumidor - COM(2020) 696 final - Reforçar a resiliência dos consumidores para uma recuperação sustentável.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0696&from=EN [data de consulta: 07/06/2022].

[21] COMISSÃO EUROPEIA. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt#thematicareas [data da consulta: 08/06/2022].

[22] COMISSÃO EUROPEIA. **Mudar a forma como produzimos e consumimos: Novo Plano de Ação para a Economia Circular mostra o caminho a seguir para uma economia competitiva e neutra em termos de clima aberta aos consumidores.** Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_420> [data de consulta: 08/06/202].

[23] Pacote de Economia Circular da Comissão Europeia, publicado em 20 de Março de 2022. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/eu-regional-and-urban-development/topics/cities-and-urban-development/priority-themes-eu-cities/circular-economy-cities_pt [data de consulta: 08/06/202].

após um determinado período de tempo. Neste tocante, as empresas não poderão mais omitir informações sobre recursos introduzidos para limitar a durabilidade ou sugerir que um produto tenha funcionalidade reduzida, seja em decorrência do uso de peças sobressalente ou acessório de terceiros[24].

Logo, nota-se o esforço do legislador europeu para combater a obsolescência em seus diversos contextos e por meio das mais variadas medidas. Não obstante, para que haja um enfrentamento satisfatório do tema é necessário entender os desdobramentos da obsolescência dos bens, de que forma ela ocorre em cada um dos tipos catalogados.

Sem a intenção de esgotar as diversas classificações existentes para os tipos de obsolescência conhecidas, no estudo em questão serão abordadas duas tipologias que demonstram de forma consistente as classificações a respeito do tema. A primeira delas é a desenvolvida por Packard, o primeiro estudioso a classificar a obsolescência em tipos. Segundo este autor um produto pode se tornar obsoleto por meio de três mecanismos de obsolescência, são elas: obsolescência de função, obsolescência de qualidade e por fim obsolescência de desejo[25].

A obsolescência de função ocorre quando um bem se torna obsoleto em razão de um novo que desempenha funções melhores, ou seja, se altera a funcionalidade do bem. A obsolescência de qualidade pode ser entendida como aquela em que o bem sofre um desgaste ou avaria em período inferior ao que seria usual, podendo indicar uma manobra por parte do fabricante para que isso ocorra. Por fim, tem-se a obsolescência de desejo ou conveniência, neste caso, o bem funciona perfeitamente e sem qualquer questão em sua funcionalidade, entretanto, por razões de estilo ou outra mudança, este bem passa a ser menos desejado pelo consumidor[26].

Embora o tema obsolescência pressuponha, de modo geral, algo negativo, pois impacta diretamente os direitos conferidos aos consumidores e causa grave dano ao meio ambiente, Packard observa que o primeiro tipo de obsolescência a que se refere – obsolescência de função, quando programada pelo fabricante ou produtor do bem, pode ser entendida (em muitos casos) como algo "louvável"[27]. Será assim, tendo em vista que esta modalidade de obsolescência, oportuniza uma melhora no produto, embasando a substituição do produto atual por um novo.

[24] BICHET, Emma; DUGGAN, Fergal; EASTWOOD, Jack. **Circular economy: new EU and UK measures.** Disponível em: https://products.cooley.com/2022/05/03/circular-economy-new-eu-and-uk-measures/ [data de consulta: 08/06/202].
[25] PACKARD, Vance. **The Waste Makers**, Londres, 1961, p. 66.
[26] PACKARD, Vance. **The Waste Makers.** p. 66.
[27] PACKARD, Vance. **The Waste Makers**. p. 66.

Entretanto, quando se trata da obsolescência de qualidade não se vislumbra este mesmo ponto positivo, pois a substituição do bem pelo consumidor se dá em razão da quebra precoce do bem. Packard refere que este tipo de obsolescência é uma estratégia para promover a venda dos produtos já que o produtor, de forma intencional, desenvolve um produto de má qualidade no intuito de encurtar a vida útil do bem[28]. O mesmo se pode dizer no tocante à obsolescência de desejo, também não há aqui qualquer ponto positivo a se entrever. Na atualidade, esta é uma das formas de obsolescência mais difundidas, e segundo Packard é a forma mais segura do ponto de vista dos fabricantes e produtores. Tendo em vista que consiste em desgastar o objeto na mente do consumidor, ainda que suas funções possam ser desempenhadas em perfeitas condições[29]. O autor ainda refere que "O desafio de usar essa segunda forma de criação de obsolescência como estratégia é persuadir o público de que o estilo é um elemento importante na atratividade de um produto. Uma vez que essa premissa é aceita, você pode criar obsolescência na mente simplesmente mudando para outro estilo." [30] (tradução nossa). Ou seja, ao contrário de outras formas de obsolescência, aqui basta convencer o consumidor de que há outro bem melhor ou mais atraente no mercado, não sendo necessária uma melhoria no produto ou uma redução de sua qualidade, como ocorre nos outros tipos de obsolescência.

Para além dos tipos de obsolescência acima mencionados, um estudo desenvolvido pelo Centro Europeu de Consumo[31] buscou classificar a obsolescência de maneira ampla, abarcando diversas ramificações, inclusive aquelas surgidas com o avanço tecnológico (e que são abarcadas, em alguns casos, pelas regras da Diretiva 2019/771). Diante dos diversos tipos e subtipos contidos na classificação do mencionado estudo, estes serão apresentados de forma destacada.

1.2.1. Obsolescência técnica ou tecnológica

Com o advento da era digital a obsolescência passou a ser observada de forma mais evidente, uma vez que os bens digitais ou com algum elemento digital são os que

[28] PACKARD, Vance. **The Waste Makers**. p. 67.
[29] PACKARD, Vance. **The Waste Makers**. p. 74.
[30] PACKARD, Vance. **The Waste Makers**. p. 74. Original: "The challenge in using this second form of obsolescence creation as a strategy is to persuade the public that style is an important element in the desirability of one's product. Once that premise is accepted, you can create obsolescence-in-the-mind merely by shifting to another style".
[31] CENTRE EUROPEEN DES CONSOMMATEURS. **L'obsolescence programmée ou Les dérives de la société de consummation.** Disponível em: http://www.cpcp.be/publications/obsolescence-programmee/ [data de consulta: 27/04/2022].

tendem a se tornar obsoletos em curto espaço de tempo. Isto pode se dar por diversas razões, mas de fato a durabilidade dos produtos é o que torna, cada vez mais cedo, um produto obsoleto e por esta razão a Diretiva 2019/771 é a ferramenta adequada ao seu combate, como será explanado ao longo do estudo.

De acordo com a Organização de Consumidores e Usuários da Espanha, 49% dos incidentes relatados relacionados a avarias de bens foram devidos a produtos tecnológicos. Esse estudo ainda discrimina um *ranking* das reclamações dos consumidores relatando problemas de funcionamento com os produtos: os telefones celulares lideram a lista com 28%, as impressoras possuem 10% de indicação, os aspiradores robóticos 9% e as televisões 8%[32].

Considerando o panorama atual tecnológico, este tipo de obsolescência é recorrente na sociedade de consumo e devido à sua amplitude pode ser ramificado em quatro subtipos de obsolescência que serão apresentados a seguir.

a) Obsolescência por padrão funcional

Segundo o Centro Europeu de Consumo, este tipo de obsolescência é o que melhor representa o que se entende por obsolescência programada, uma vez que se destina a de fato antecipar o fim da vida útil do bem[33]. O fabricante de maneira intencional produz o bem de forma que sua longevidade seja encurtada, incorporando materiais ou peças frágeis a fim de que se deteriorem brevemente e induzindo assim o consumidor a adquirir um novo bem em período inferior ao que seria esperado. Nestes casos, o fabricante teria a capacidade de produzir um bem com vida útil superior, porém premeditadamente não o faz.

Eleonore Maitre-Ekern e Carl Dalhammar dão como exemplo a bateria dos aparelhos eletrônicos, que repetidamente, é o primeiro elemento dos produtos que falha, e isso pode acontecer muito antes do resto do produto começar a se deteriorar[34], compelindo o consumidor a comprar um novo bem. É o que se observa no estudo realizado pelo *Premature Obsolescence Multi-stakeholder Product Testing Programme*

[32] ORGANIZAÇÃO DE CONSUMIDORES E USUÁRIOS (OCU) DA ESPANHA. Disponível em: https://www.ocu.org/barometro-de-obsolescencia-prematura [data de consulta: 12/05/2022].
[33] CENTRE EUROPEEN DES CONSOMMATEURS. **L'obsolescence programmée ou Les dérives de la société de consummation.** p. 4. Disponível em: http://www.cpcp.be/publications/obsolescence-programmee/ [data de consulta: 27/04/2022].
[34] MAITRE-EKERN, Eleonore; DALHAMMAR, Carl. **Regulating Planned Obsolescence: A Review of Legal Approaches to Increase product durability and reparability in europe**. p. 380.

- PROMPT[35], que aponta que 33,2% dos defeitos relatados pelos consumidores foram referentes à bateria dos *smartphones*, podendo indicar uma tendência clara de que a avaria desse componente é algo extremamente corriqueiro. O mesmo estudo ainda aponta problemas relacionados com baterias de outros bens eletrônicos, tais como os aspiradores de pó inteligentes. Destacando que na Bélgica, França e Espanha essa intercorrência ocorre de forma acentuada, sendo que a falha nesse componente chega a quase 30% das reclamações dos consumidores[36].

Nestes casos, notar-se-á que a Diretiva 2019/771 e o Decreto-Lei 84/2021 podem ser de grande valia para desencorajar os fabricantes a praticar atos de obsolescência, uma vez que diante do requisito de conformidade da durabilidade, aliado a previsão de obrigatoriedade de disponibilização de peças sobressalentes dos bens, é possível proporcionar ao consumidor o reparo do seu bem.

Outra maneira de se alcançar a obsolescência por padrão funcional é a fabricação do bem de forma única, com todos os seus componentes conectados, fazendo com que a avaria de um único componente seja responsável por tornar o bem totalmente inutilizável. Não é possível a reparação ou substituição de uma peça, uma vez que o artefato não pode ser desmembrado ou desmontado. Consoante o mesmo estudo do PROMPT [37] este é o caso, por exemplo, dos televisores que estão entre os produtos de alta tecnologia que são compostos de apenas algumas partes (maiores) e muitas vezes integradas. Essas peças são relativamente caras em comparação com o preço de todo o dispositivo, o que pode ser uma barreira para a reparação. O documento ainda aponta que até 61% das TVs relatadas tinham uma falha na tela, junto com a placa-mãe e fonte de energia, estas três partes representam mais de 2/3 das avarias de televisores (tradução nossa).

[35] Estudo realizado pelo projeto PROMPT. **Premature Obsolescence Multi-stakeholder Product Testing Programme**, que tem por objetivo reduzir as assimetrias de informação entre produtores e consumidores, tornando a obsolescência prematura mensurável, através da apresentação e discussão dos resultados de dados coletados por organizações de consumidores de sete países europeus (Bélgica, França, Alemanha, Itália, Portugal, Espanha e Holanda) em relação às experiências dos consumidores com produtos fracassados. O projeto recebeu financiamento do programa de pesquisa e inovação Horizonte 2020 da União Europeia sob o contrato de subvenção no. 820331. Disponível em: https://prompt-project.eu/ [data de consulta: 02/05/2022].

[124] PROMPT. **Premature Obsolescence Multi-stakeholder Product Testing Programme**. p.4. Disponível em: https://prompt-project.eu/ [data de consulta: 02/05/2022].

[37] PROMPT. **Premature Obsolescence Multi-stakeholder Product Testing Programme**. p.3. Original: Televisions are among the high-tech products which are composed of only a few (larger) and often integrated parts. These parts are relatively expensive compared to the price of the entire device which can and be a barrier for repair. Up to 61% of the reported TVs had a failed screen. Together with the mainboard and power supply, these three parts account for over 2/3 of TV breakdowns. Disponível em: https://prompt-project.eu/ [data de consulta: 02/05/2022].

Portanto, como pode ser constatado os componentes eletrônicos são os que mais sofrem este tipo de obsolescência, pois são precisamente os bens que são fabricados com todas as peças integradas e, segundo o mesmo estudo, peças estas que usualmente são de má qualidade e utilizadas com o intuito de durarem um tempo reduzido. Neste tocante, não se vislumbra, até o momento, medidas efetivas previstas nos diplomas já mencionados que sejam de fato aptos a reprimir este tipo de prática.

b) Obsolescência por incompatibilidade

Este tipo de obsolescência é muito comum na área da tecnologia e consiste em encurtar a vida útil do bem promovendo novos componentes que não são compatíveis com os bens já existentes no mercado[38]. William Cornetta refere que "(...) é a incompatibilidade do produto com o padrão do mercado"[39]. Jurgita Malinauskaite e Fatih Bu gra Erdem complementam dizendo que "a invenção de um produto tecnicamente avançado torna o anterior obsoleto"[40]. Nestes casos, os fabricantes promovem uma alteração de um componente do bem, como é muito comum em *softwares*, por exemplo, e com isso o bem que o consumidor já possuía deixa de ser compatível com esta nova versão.

Nesta esteira, alguns países já estão caminhando rumo ao combate a este tipo de obsolescência; a Itália, por exemplo, foi pioneira. Dois casos envolvendo grandes empresas mundiais, quais sejam a Apple e a Samsung, se tornaram emblemáticos. A *Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato*, órgão de autoridade administrativa da Itália que visa garantir a proteção da concorrência e do mercado e combater as práticas comerciais desleais em relação aos consumidores, interpôs duas ações contra as citadas empresas envolvendo casos de obsolescência programada[41].

Ambos os processos – processo PS11039 movido em face da Apple e processo PS11009 movido em face da Samsung – tiveram como fundamento a alegação de que as empresas promoveram atualizações de seus *softwares* que causaram uma redução da funcionalidade dos *smartphones*, fazendo isso sem informar os clientes e consumidores

[38] CENTRE EUROPEEN DES CONSOMMATEURS. **L'obsolescence programmée ou Les dérives de la société de consummation.** p. 4. Disponível em: http://www.cpcp.be/publications/obsolescence-programmee/ [data de consulta: 27/04/2022].
[39] CORNETTA, Willian. **Obsolescência – da origem ao problema social e seus reflexos à sociedade.** p. 343.
[40] MALINAUSKAITE, Jurgita; ERDEM Fatih Bu gra. **Planned Obsolescence in the Context of a Holistic Legal Sphere and the Circular Economy**. p.724.
[41] Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato. Disponível em: https://www.agcm.it/ [data de consulta: 19/04/2022].

das possíveis consequências em termos de funcionalidade reduzida ou queda de desempenho que estas atualizações poderiam causar. Assim, efetivando a obsolescência prematura destes bens, uma vez que as atualizações foram disponibilizadas aos consumidores em tempo relativamente curto em relação a sua fabricação.

Ademais, soma-se a isto o fato de que os fabricantes não informaram aos consumidores sobre eventuais consequências que estas atualizações poderiam acarretar ao bem. Sendo que, em muitos casos, elas ocorrem de forma automática, sem que haja opção pelo consumidor, ou não sendo este o caso, a informação a respeito da disponibilização é feita de forma bastante ostensiva pela empresa, induzindo o consumidor a proceder à atualização do sistema operacional do seu aparelho.

Desse modo, diante de todas estas evidências, as autoridades italianas entenderam que tais atos constituíram prática comercial desleal e condenaram ambas as empresas por praticar obsolescência programada com fundamento nos artigos 20.º, 21.º, 22.º e 24.º do *Codice del Consumo*. Refira-se ainda que a prática da obsolescência programada suscitou o problema do direito à informação e proteção de interesses económicos dos consumidores.

Embora a atualização dos *softwares* seja algo previsto na Diretiva como um requisito de conformidade subjetivo nos termos do artigo 6.°, alínea d), como se verá adiante, deve se ter em mente que uma obrigação de proceder a estas atualizações pode de fato configurar uma ilegalidade – como restou decidido nos processos da Itália. Isto porque, os fabricantes, em não raros casos, não cumprem o dever de informar claramente os consumidores a respeito das atualizações, conforme previsto na Diretiva em seu artigo 7.º, n.º 3 e no artigo 8.°, n.°1 do Decreto-Lei.

Para além de elementos digitais como os *softwares*, é possível identificar ainda outros mecanismos adotados pelos fabricantes para tornar um bem incompatível com um anterior que já exista no mercado. É o caso, por exemplo, dos telefones celulares que possuem cabos para carregamento das mais diferentes formas e tipos. Visando o combate a este tipo de obsolescência e como parte do esforço da União Europeia para tornar os produtos mais sustentáveis, reduzir o lixo eletrônico e facilitar a vida dos consumidores, o Parlamento Europeu firmou recente acordo provisório sobre a alteração da Diretiva de Equipamentos de Rádio para estabelecer uma solução única de carregamento para determinados dispositivos eletrônicos. Os consumidores, a partir do

segundo semestre de 2024 poderão usar um único carregador para todos os seus dispositivos eletrônicos portáteis de pequeno e médio porte[42].

Portanto, ao introduzir este tipo de obsolescência, nota-se a manobra dos fabricantes para tornar inutilizável um bem que estaria apto a continuar funcionando, mas em decorrência da existência de um novo componente ou de uma atualização que é imposta ao consumidor, o bem atual torna-se incompatível e consequentemente obsoleto.

c) Obsolescência indireta

A obsolescência indireta é, segundo o estudo do Centro Europeu de Consumo, a forma mais extrema de obsolescência, isto porque nestes casos os fabricantes, a fim de obrigar o consumidor a adquirir novos bens, deixam de produzir peças e componentes que seriam necessárias para promover a reparação dos bens[43]. Ou seja, ainda que o consumidor tenha interesse na reparação do bem e queira fazê-la, é impedido uma vez que os fabricantes não disponibilizam, de maneira intencional, peças que tornem adequado o seu conserto.

William Cornetta observa a respeito do assunto que "Seja o vício apresentado no prazo de garantia ou mesmo após a expiração deste, é esperada pelo consumidor a possibilidade da reparação do produto ou a substituição da parte/peça viciada para então poder utilizar o mesmo. Para isto, faz-se necessário a possibilidade do reparo do produto, a existência de peças e de assistências técnicas aptas à realização do reparo. Trata-se de um trinômio necessário, sem qualquer um deles, torna-se impossível o reparo e a possibilidade de continuidade de uso do produto."[44].

Em paralelo, pode-se observar uma tendência do consumidor, em diversos casos, de nem sequer cogitar a hipótese de reparar o bem. O projeto desenvolvido pelo PROMPT analisou estes dados, concluindo que nenhuma tentativa de reparo foi feita para cerca de 1/3 de todos os produtos relatados no estudo, sendo os consumidores mais propensos a reparar grandes eletrodomésticos e não bens menores[45].

[42] Acordo provisório firmado pelo Parlamento Europeu em 07 de Junho de 2022 que propõe a alteração da Diretiva 2014/53/UE que trata da harmonização das legislações dos Estados-Membros relativas à disponibilização no mercado de equipamentos de rádio.

[43] CENTRE EUROPEEN DES CONSOMMATEURS. **L'obsolescence programmée ou Les dérives de la société de consummation.** p. 4. Disponível em: http://www.cpcp.be/publications/obsolescence-programmee/ [data de consulta: 27/04/2022].

[44] CORNETTA, Willian. **Obsolescência da origem ao problema...**. pp. 342 e 343.

[45] PROMPT. **Premature Obsolescence Multi-stakeholder Product Testing Programme**. p.4. Disponível em: https://prompt-project.eu/ [data de consulta: 02/05/2022].

Não obstante, com a edição da nova Diretiva 2019/771, com grau de harmonização máximo, e a sua consequente transposição ao ordenamento interno por meio do Decreto-Lei n.º 84/2021, nota-se o esforço do legislador europeu em fomentar a opção pelo reparo dos bens de consumo. Inclusive, observa-se de forma mais incisiva a ação do legislador nacional visando coibir este tipo de obsolescência por parte dos fabricantes, que incluiu o artigo 21.º quando da transposição da Diretiva, o qual será analisado de forma mais profunda mais adiante. Prevendo que os fabricantes são obrigados a disponibilizar todas as peças que sejam necessárias à reparação dos bens por um período de 10 anos, após a colocação em mercado da última unidade do respectivo bem. Constata-se, portanto, que quanto a esta forma de obsolescência, já existem mecanismos aptos a combatê-la.

d) Obsolescência por notificação

Consoante o Centro Europeu de Consumo, a obsolescência por notificação consiste em "projetar um produto de tal forma que possa sinalizar ao usuário que é necessário reparar ou substituir, no todo ou em parte, o aparelho".[46]. Nestes casos, o próprio produto é fabricado pelo profissional com dispositivo que aponta sua vida útil ou quando é necessário ser feita sua manutenção ou troca.

Por se tratar de produto que auto indica sua manutenção, o fabricante pode programar este dispositivo para que aponte de maneira precoce a necessidade de reparação ou substituição do componente ou do bem, obrigando, em certas circunstâncias, o consumidor a proceder ao reparo ou substituição antes do que seria de fato necessário ou esperado. Um exemplo representativo deste tipo de obsolescência é o das impressoras. Segundo uma pesquisa citada pelo *site* especializado em obsolescência programada francês *obsolescence programmée*, algumas impressoras deixam de funcionar e informam ao consumidor de que o cartucho deve ser substituído quando na realidade ainda preserva mais de 45% da quantidade original de tinta. Isto ocorre em razão de um *chip* que é implantado nas impressoras quando do momento de sua

[46] CENTRE EUROPEEN DES CONSOMMATEURS. **L'obsolescence programmée ou Les dérives de la société de consummation.** p. 4. Disponível em: http://www.cpcp.be/publications/obsolescence-programmee/ [data de consulta: 27/04/2022]. Original: "à concevoir un produit de sorte qu'il puisse signaler à l'utilisateur qu'il est nécessaire de réparer ou de remplacer, en tout ou en partie, l'appareil.".

fabricação e que limitam o número de cópias e impressões que aquele equipamento pode fazer[47].

Diante das evidências, a associação francesa *Halt à L'obsolescence Programmée* apresentou uma queixa às autoridades relatando a prática deste tipo de obsolescência por parte de empresas fabricantes de impressora com fundamento no artigo L. 441-2 do Código do Consumidor, citando em particular a empresa Epson. A associação alega que elementos da impressora são falsamente sinalizados como no final de sua vida útil quando, na realidade, não estão e que os cartuchos de tinta estão vazios quando ainda estão munidos de tinta[48] [49].

Percebe-se, portanto, a limitação do uso de um acessório do bem em decorrência da sua obsolescência programada para nitidamente durar menos que o expectável. Novamente não restam dúvidas de que o requisito objetivo da durabilidade previsto na Diretiva 2019/771 foi violado, e tendo em causa todos os esforços da União e dos Estados-Membros para promover a sustentabilidade da economia, bem como a proteção dos consumidores, lhe é concedido o direito de requerer o reparo do bem nomeadamente em relação a retirada do dispositivo que reduz a vida útil do bem.

1.2.2. Obsolescência por vencimento

Quando se fala em obsolescência por vencimento, o próprio nome é intuitivo, uma vez que se trata dos casos em que a vida útil do bem é determinada por um prazo de validade[50]. Como refere Júlio L. Rivera, este tipo de obsolescência nada mais é do que "uma data a partir da qual o fabricante deixa de garantir a qualidade do produto. Após essa data um produto pode falhar, apresentar redução de eficiência, qualidade ou sabor (no caso de alimentos ou quaisquer outros bens perecíveis).[51]" (tradução nossa).

[47] OBSOLESCENCE PROGRAMÉE FR. Disponível em: https://obsolescence-programmee.fr/exemples-symboliques/imprimantes-a-jet-d-encre-epson-canon-et-kodak/ [data de consulta: 01/05/2022]

[48] HALTE A L'OBSOLESCENCE PROGRAMMEE. **Les fabricants d'imprimantes mis en cause par une plainte.** Disponível em http://halteobsolescence.org/les-fabricants-dimprimantes-mis-en-cause-par-une-plainte/ [data de consulta: 22/05/2022].

[49] Segundo o site Halt à L'obsolescence Programmée, até maio de 2021 o caso ainda não havia sido julgado.

[50] CENTRE EUROPEEN DES CONSOMMATEURS. **L'obsolescence programmée ou Les dérives de la société de consummation.** p. 5. Disponível em: http://www.cpcp.be/publications/obsolescence-programmee/ [data de consulta: 28/04/2022].

[51] RIVERA, Julio L. **Environmental implications of…**. p. 120. Original: It is a date after which the manufacturer no longer guarantees the quality of the product. After that date a product may fail, show reduced efficiency, quality or taste (in case of food or any other perishable goods).

Este tipo de obsolescência é muito comum em alimentos, um ramo de produtos em que nem sequer se pensa que pode haver a prática de obsolescência. Entretanto, também é comum em outros tipos de bens em que não esteja em causa necessariamente a validade por ser um bem perecível, mas sim por simples questões de uso: é o caso de *softwares* com licenças por tempo determinado, por exemplo.

Aqui os fabricantes de bens e produtos determinam um prazo de validade que entendem adequados, já prevendo que o consumidor irá adquirir um novo bem ou produto após aquele prazo por ele estipulado. No entanto, como ocorre em outros tipos de obsolescência, estes prazos fixados pelos profissionais constantemente não condizem com a real validade do bem, antecipando assim sua a vida útil.

1.2.3. Obsolescência estética ou subjetiva

Como já mencionado, este tipo de obsolescência também foi observada por Packard. Aqui de fato não está em causa uma manobra efetiva do profissional para diminuir a vida útil de um bem ou produto, aqui a obsolescência do bem é causada unicamente por questões psicológicas do consumidor. Questões estéticas e tecnológicas são usadas para persuadir o consumidor a comprar novos produtos[52].

Neste caso, o bem de posse do consumidor se encontra em plenas condições de uso como se é esperado, não apresenta qualquer defeito ou avaria, todavia, em decorrência da inserção no mercado de novos produtos, muitas vezes mais atraentes aos olhos dos consumidores, o produto que já possuía torna-se menos desejável.[53] Segundo Jurgita Malinauskaite e Fatih Bu gra Erdem "Isso está relacionado às campanhas de *marketing* e se baseia na percepção do consumidor, ao invés do que no próprio produto. Sendo principalmente por causa de diferentes 'modas', diferentes cores, estilos alterados ou através da adição de uma função extra a um modelo, que torna a aparência de modelos anteriores 'antigos' e indesejáveis."[54].

Em outras palavras, o consumidor, na ânsia pelo novo e por aquilo que está na "moda" enxerga seu produto como obsoleto, como algo que não lhe parece mais bem ou adequado e por esta razão busca a aquisição de um novo produto, que muitas vezes é bastante similar ao anterior, possuindo apenas características estéticas em consonância com as tendências do momento.

[52] MAITRE-EKERN, Eleonore; DALHAMMAR, Carl. **Regulating Planned Obsolescence…**. p. 381.
[53] CORNETTA, Willian. **Obsolescência da origem ao problema...**. p. 344.
[54] MALINAUSKAITE, Jurgita; ERDEM Fatih Bu gra. **Planned Obsolescence in the Context…**. p. 724.

Parte deste tipo de obsolescência pode ser atribuída ao chamado efeito "*bandwagon*", que induz as pessoas a se comportarem da determinada maneira porque outras pessoas também estão se comportando daquela forma. Em síntese, este efeito retrata o comportamento de rebanho, que faz com que as pessoas sigam a predição e gostos de outrem ou invés de seus próprios[55].

O que difere este tipo de obsolescência das demais "é que ela ocorre antes da morte do produto, antes de sua quebra. O produto é descartado enquanto ainda está funcional."[56]. Ao contrário dos tipos já vistos, aqui não há qualquer avaria com o produto atual e o consumidor tem plena consciência disso, apenas opta por adquirir um novo bem por questões psicológicas e muitas vezes, influenciado pela própria sociedade.

O combate a este tipo de obsolescência não está diretamente relacionado ao diploma que será estudado, a Diretiva 2019/771, pois neste caso não há qualquer falta de conformidade, não se está em causa a durabilidade física do produto e sim uma durabilidade psicológica, a qual não está tratada no escopo de aplicação da Diretiva.

1.2.4 Obsolescência ecológica

Cada vez mais as pessoas têm se preocupado com questões relacionadas com o meio ambiente e um número crescente de consumidores tem fundamentado a sua escolha de compra ou a troca de um produto que já possui tomando por base justamente questões ambientais, de sustentabilidade e outras relacionadas ao tema[57]. Nota-se que o consumo consciente é algo que está se disseminando na sociedade consumista.

Tendo em conta esta tendência de consumo, os fabricantes perceberam uma nova forma de induzir o consumidor a adquirir um novo bem, surgindo assim este tipo de obsolescência. O estudo do Centro Europeu de Consumo classificou este tipo de obsolescência como obsolescência ecológica, que consiste no encorajamento do consumidor a adquirir um novo bem, frequentemente igual a um que ele já possui e que está em plenas condições de uso e funcionamento, unicamente por questões ambientais,

[55] BECHER, Shmuel I. ; SIBONY, Anne-Lise. **Confronting Product Obsolescence**. p. 7.
[56] CENTRE EUROPEEN DES CONSOMMATEURS. **L'obsolescence programmée ou Les dérives de la société de consummation.** p. 5. Disponível em: http://www.cpcp.be/publications/obsolescence-programmee/ [data de consulta: 28/04/2022].
[57] CENTRE EUROPEEN DES CONSOMMATEURS. **L'obsolescence programmée ou Les dérives de la société de consummation.** p. 6. Disponível em: http://www.cpcp.be/publications/obsolescence-programmee/ [data de consulta: 29/04/2022].

tendo como premissa a redução no consumo de energia, de água ou mesmo uma diminuição na emissão de poluentes[58].

Pode-se entender tal iniciativa do consumidor como algo realmente favorável ao meio ambiente, entretanto o mesmo estudo alerta para os casos em que as empresas apenas usam os argumentos de ecologia e sustentabilidade, sem ser possível comprovar que os produtos de fato apresentam tais características. A esse respeito o referido estudo menciona a "lavagem verde"[59], que "é a ação de tornar "verde", ou seja, ecológico e bom para o meio ambiente um bem que no entanto não é ou uma empresa que polui, para fins de *marketing* e para fins de vendas."[60] (tradução nossa). Como se nota, o consumidor novamente pode incorrer em erro acreditando estar comprando um bem ecologicamente correto, sem, contudo, sê-lo, atuando assim os fabricantes em práticas enganosas.

Ademais, ainda que de fato o bem favoreça o meio ambiente, tal prática tem levado a outra questão de suma importância e precisamente contrária a este objetivo. Pois, ao se desfazer dos atuais bens, que continuam em perfeitas condições de funcionamento, o consumidor contribui para o aumento do descarte de resíduos e lixo, prejudicando (talvez) ainda mais o meio ambiente[61].

Uma análise feita para o Centro Permanente de Cidadania e Participação de Bruxelas a respeito do tema, trata de maneira assertiva este novo tipo de consumo, mencionando que, primordialmente, parece um impulso para que os consumidores renovem seus equipamentos desde logo. No entanto, deixa-se de levar em consideração a grande massa de resíduos que estas trocas podem gerar em relação aos bens descartados e ainda a elevada necessidade de novos recursos para produzir os novos bens. Por conseguinte, este argumento pseudo-ecológico não considera o curso de vida integral do bem, ou seja, a fabricação, uso, reciclagem e descarte. Tudo isso tem um

[58] CENTRE EUROPEEN DES CONSOMMATEURS. **L'obsolescence programmée ou Les dérives de la société de consummation.** p. 6. Disponível em: http://www.cpcp.be/publications/obsolescence-programmee/ [data de consulta: 29/04/2022].

[59] Também é usado o termo em inglês "Greenwashing".

[60] CENTRE EUROPEEN DES CONSOMMATEURS. **L'obsolescence programmée ou Les dérives de la société de consummation.** p. 6. Disponível em: http://www.cpcp.be/publications/obsolescence-programmee/ [data de consulta: 29/04/2022]. Original: "est l'action de rendre « vert » c'est-à-dire écologique et bon pour l'environnement un bien qui, pourtant, ne l'est pas ou une entreprise qui, pourtant, pollue, à des fins marketing et dans le but de réaliser des ventes."

[61] CENTRE EUROPEEN DES CONSOMMATEURS. **L'obsolescence programmée ou Les dérives de la société de consummation.** p. 6. Disponível em: http://www.cpcp.be/publications/obsolescence-programmee/ [data de consulta: 29/04/2022].

impacto considerável no meio ambiente, mas também em outros níveis."[62]. Portanto, ao se valer do argumento do ecologicamente correto para proceder a troca de um bem, é necessário que o consumidor faça escolhas informadas e conscientes.

No tocante a batalha contra a prática deste tipo de obsolescência, importante referir que as alegações de não conformidade com base na Diretiva 2019/771 e relacionadas a questões de sustentabilidade ainda hoje são facilmente contestadas por serem questões de extrema técnica ou consideradas de pouca relevância, o que desencoraja o consumidor a suscitá-la[63].

2. A Diretiva (UE) 2019/771 e a sua transposição no ordenamento jurídico interno - Decreto-Lei n.º 84/2021

2.1. O fenômeno da obsolescência dos bens à luz da Diretiva 2019/771 e do Decreto-Lei n.º 84/2021

Atualmente a obsolescência dos bens de consumo vem sendo reconhecida como de fato um problema jurídico que afeta diretamente os direitos dos consumidores, uma vez que, como já visto, os bens são fabricados circundados pelos efeitos desta prática que visa diminuir deliberadamente a vida útil dos produtos. Para além dos efeitos produzidos na esfera da vida privada do consumidor, esta manobra afeta ainda a sociedade como um todo, visto que a produção e o consumo excessivo de bens são extremamente nocivos ao meio ambiente como tratado anteriormente no estudo. Ainda que de forma morosa, o legislador europeu está buscando medidas capazes de coibir tal prática. Embora não seja uma Diretiva elaborada com o escopo específico de combater a obsolescência programada de forma direta, é possível vislumbrar a intenção do legislador em começar a tratar do assunto.

Merece destaque um de seus pontos mais relevantes sobre essa temática e já referenciado anteriormente de forma superficial, qual seja a previsão da durabilidade dos bens ou serviços como um requisito objetivo de conformidade quando da celebração de um contrato de compra e venda entre consumidor e vendedor. Nota-se que, como mencionado, que pela primeira vez, o legislador se preocupou com a

[62] DEJONG, Michel. **L'obsolescence programmée. Centre Permanent pour la Citoyenneté et la Participation** p. 8. Disponível em: https://www.cpcp.be/wpcontent/uploads/2019/05/obsolescence-programmee.pdf [data de consulta: 30/04/2022].
[63] VAN GOOL, Elias; ANAIS, Michel. **The New Consumer Sales Directive 2019/771 and Sustainable Consumption: a Critical Analysis** in Journal of European Consumer and Market Law. p. 6.

qualidade dos bens no tocante a sua vida útil, referindo o Considerando 32 da Diretiva que "a durabilidade deverá referir-se à capacidade de os bens manterem as suas funções e desempenho previstas através da utilização normal." E, complementando, no artigo 2º, número 13 a Diretiva apresenta o conceito de durabilidade como sendo "a capacidade de os bens manterem as suas funções e desempenho previstos através da utilização normal.".

Com referida inserção é possível perceber a importância do assunto, indo além da exclusiva proteção do consumidor, como já mencionado. Alude o Considerando supracitado ainda que a durabilidade dos bens reforça a vigilância do mercado interno da União, encorajando a transação entre os operadores econômicos e aumentando a confiança no mercado transfronteiriço. E ainda promove uma ideia difundida que já foi tratada, qual seja, o consumo sustentável e o fomento da economia circular, tema atual e discutido em todas as esferas da sociedade.

A Diretiva aponta ainda outros meios que podem ser usados para combater a obsolescência e impulsionar o consumo sustentável dos bens. Neste sentido, o diploma prevê a garantia dos bens, que é uma aliada no combate a esta prática, em razão de tornar o fabricante responsável por avarias que possam acometer aos bens neste período, pressionando-o a buscar qualidade no produto que oferece ao mercado. Ademais, por força de sua harmonização máxima, há a hierarquização dos remédios em caso de não conformidade dos bens, apontando a reparação como um dos remédios de maior relevância e que incentiva o consumo sustentável e responsável pelos consumidores na medida em que estimula o uso do bem por maior tempo possível e impele o mercado de bens de segunda mão e recondicionados.

Portanto, o acréscimo do exposto requisito de conformidade e das demais matérias apontadas é algo a ser celebrado pelos operadores do direito e pela sociedade, contudo deve-se ter em causa que ainda há muito pela frente. Corroborando o alegado, Christian Twigg-Flesner alude que "essa é uma adição bem-vinda e muito necessária aos aspectos de conformidade."[64], porém "a abordagem ao tema da obsolescência programada ainda é muito tímida"[65] na Diretiva, segundo Jorge Morais Carvalho. Entretanto, mesmo que de forma discreta, já se está diante de um primeiro passo no

[64] TWIGG-FLESNER, Christian. **Conformity of Goods and Digital Content/Digital Services** in El Derecho privado en el nuevo paradigma digital. p. 66.
[65] CARVALHO, Jorge Moraes. **Venda de bens de consumo e fornecimento de conteúdos e serviços digitais – As Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu impacto no direito português** in Revista Electrónica de Direito. p.76.

combate a prática da obsolescência programada, ou pelo menos de alguns tipos de obsolescência, como já estudado. E, tendo em vista a relevância do diploma mencionado, é de suma importância sua análise detalhada a fim de compreender seu funcionamento e a forma que pode ser usado para reprimir exercício da obsolescência pelos fabricantes de bens de consumo.

2.2. Objeto e objetivos

A Diretiva 2019/771 trata de aspectos relativos à compra e venda de bens, e conduz a uma atualização em relação à antiga Diretiva 1999/44/CE[66] - revogada com a entrada em vigor da atual. A atual Diretiva passou a regular, além dos contratos de compra e venda de bens entre vendedor e consumidor, os contratos que tenham por objeto bens com elementos digitais. Com a edição de referida Diretiva, surgiu a necessidade de os Estados Membros adequarem seus ordenamentos jurídicos internos a estas novas regras. Relativamente à transposição ao direito português algumas questões preliminares foram suscitadas antes de, de fato, se proceder a sua transposição. Isto porque a Diretiva em causa foi editada juntamente com a Diretiva 2019/770[67], deixando margem ao legislador interno para que procedesse a transposição de ambas em conjunto ou separadamente. Ademais, outra decisão que deveria ser tomada pelo legislador era em relação à forma como se operaria esta transposição, se de forma autônoma ou procedendo a uma verdadeira reforma do regime geral da venda de coisas defeituosas.

Assim, resolvendo as questões acima apontadas, em 18 de outubro de 2021 foi publicado o Decreto-Lei n.º 84/2021, que transpôs, de forma autônoma e conjunta, para o ordenamento jurídico português as Diretivas 2019/770 e 2019/771, revogando o antigo Decreto-Lei n° 67/2003 de 08 de abril. Segundo o Considerando 1, a Diretiva foi editada com o intuito de modernizar e harmonizar o direito europeu, buscando transformá-lo em um mercado competitivo, facilitando o comércio transfronteiriço digital entre os Estados Membros. Isto porque, no âmbito do inquérito realizado pelo programa de adequação e desempenho regulamentar da Comissão Europeia (REFIT),

[66] "Inspirando-se, em especial, no anteprojecto de um quadro comum de referência e na proposta de regulamento para um direito europeu comum da compra e venda, a Directiva 2019/771/UE, de 20 de Maio de 2019, actualiza e desenvolve os conceitos e as estruturas da Directiva 1999/44/CE, de 25 de Maio de 1999[13]". *Vide* OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. **O direito europeu da compra e venda 20 anos depois Comparação entre a Directiva 1999/44/CE, de 25 de maio de 1999, e a Directiva 2019/771/UE, de 20 de maio de 2019** in Revista de Direito Comercial. pp. 1223 e 1224.

[67] Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

cerca de 57 % das empresas indicaram que as diferenças nas leis de comércio eletrônico dos Estados-Membros as desencorajavam de vender além-fronteiras[68].

O artigo 1.º da Diretiva inicia por definir o seu objetivo, qual seja "(...) a proteção dos consumidores, estabelecendo regras comuns quanto a certos requisitos relativos aos contratos de compra e venda celebrados entre o vendedor e o consumidor, em especial regras quanto à conformidade dos bens com o contrato, aos meios de ressarcimento em caso de falta de conformidade, às modalidades para o exercício desses meios e às garantias comerciais". Embora a Diretiva não tenha o escopo específico de combater o fenômeno da obsolescência, é um diploma que pode ser válido para este fim, pois inova em relação à antiga Diretiva e já aponta mecanismos que, mesmo não sendo totalmente suficientes, são um norte para um futuro combate específico e efetivo, consoante o explanado na primeira parte do estudo.

Tanto a Diretiva como o Decreto-Lei têm como âmbito de aplicação objetivo, dentre outros tipos, os contratos de compra e venda de bens celebrados entre vendedor e consumidor, cujos bens objeto do contrato possam ter conteúdos ou serviços digitais interligados ou que estejam a eles conectados. Realça-se neste ponto que, quando o consumidor celebrar contratos que tenham como objeto unicamente o fornecimento de serviços ou conteúdos digitais, não estará em causa uma relação abrangida pela Diretiva 2019/771 e sim pela já mencionada Diretiva 2019/770 publicada também em 20 de maio de 2019 pelo Parlamento Europeu, bem como em relação ao Decreto-Lei 84/2021 será aplicado o que dispõe o Capitulo III, que regula exclusivamente este tipo de transação, a qual não será tratada no presente estudo.

Aqui é importante destacar que o conceito de bem trazido tanto pela Diretiva quanto pelo Decreto-Lei abarcam os bens de segunda mão, demonstrando a preocupação do legislador europeu em fomentar o uso consciente dos bens, promovendo a sua reutilização e incentivando um consumo sustentável e uma economia mais assente na circularidade. Em relação ao âmbito de aplicação subjetivo, pode-se dizer que qualifica as pessoas que devem ser enquadradas como consumidor e vendedor, bem como trata dos casos em que o bem adquirido é utilizado tanto no âmbito pessoal do consumidor, como em seu âmbito profissional. Assim, o artigo 2.º, n.º 1 da Diretiva e o artigo 2.°, alínea g) do Decreto-Lei, definem consumidor como "uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pela presente

[68] COMISSÃO EUROPEIA. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri =CELEX:52017SC0354&from=EN [data de consulta: 01/06/2022].

Diretiva, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional", ou seja, o consumidor é uma pessoa física que utiliza o bem adquirido apenas com finalidade pessoal.

Ademais, a Diretiva optou por não classificar em quais situações o comprador será considerado consumidor quando estiver em causa contrato com finalidade mista – quando o uso do bem ocorre tanto no âmbito pessoal quanto no profissional do comprador – cabendo a cada Estado Membro definir as regras neste sentido, desde que a utilização no âmbito profissional seja limitada. Porém, tendo em vista a lacuna deixada pelo legislador europeu, o legislador interno optou por considerar como consumidor a pessoa que faz uso profissional dos bens ou conteúdos digitais com finalidade comercial, desde que esse uso não seja predominante no contexto global do contrato, conforme o artigo 49.° do Decreto Lei.

Ainda na esfera dos conceitos, o artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva, define o vendedor como sendo "uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pela presente Diretiva". O artigo 2.º, alínea o) do Decreto-Lei usa o termo profissional, isto porque seu âmbito de aplicação objetivo é mais amplo do que o da Diretiva, que abrange apenas os contratos de compra e venda. Em relação ao conceito de vendedor/profissional não houve assim grande inovação em relação à qualificação tradicional.

Tendo em conta que um dos objetivos da presente Diretiva é a uniformização do direito da União Europeia, bem como o desenvolvimento das práticas comerciais internas e, ainda assim, promover a defesa dos consumidores, o legislador europeu, visando garantir esta uniformidade, optou por editar uma Diretiva de grau de harmonização máximo. É o que rege o artigo 4.º: "Os Estados-Membros não podem manter ou introduzir nos seus direitos nacionais disposições divergentes das previstas na presente diretiva, nomeadamente disposições mais ou menos estritas, que tenham por objetivo garantir um nível diferente de proteção dos consumidores, salvo disposição em contrário".

Entretanto, ainda que a Diretiva permita alguma disposição em contrário, o Considerando 10 é explícito ao mencionar que as regras de direito interno devem ser absolutamente harmonizadas: no tocante aos requisitos de conformidade, meios de ressarcimento à disposição dos consumidores por falta de conformidade dos bens com o

contrato e principais modalidades para o seu exercício. Por se tratar de uma Diretiva com grau de harmonização máximo, o que se busca é diminuir as diferenças do ordenamento jurídico interno de cada Estado Membro, ainda que isso impeça a melhora dos direitos conferidos aos consumidores[69].

Embora possa haver alguma discussão em relação ao nível de proteção conferida aos consumidores, a harmonização máxima pode ser encarada como algo de extrema relevância quando observada sob a perspectiva do fenômeno da obsolescência. Isto porque, ao incluir a durabilidade como um novo requisito de conformidade e hierarquizar os remédios enquadrando a reparação dos bens na primeira gama de soluções, isto pode ser um primeiro passo para desencorajar os fabricantes a produzirem bens com a vida útil reduzida e também serve de estímulo aos consumidores para que sempre que possível consertem os bens que já possuem, evitando assim o descarte constante de bens.

Portanto, conclui-se que ao adotar uma Diretiva com grau de harmonização máximo, o legislador europeu buscou, de algum modo, padronizar os direitos dos consumidores no âmbito dos contratos de compra e venda, visando o cumprimento de seus objetivos. E, respeitando o grau de harmonização da Diretiva, o legislador interno optou por fazer a sua transposição basicamente de forma integral, ou seja, promovendo mudanças limitadas quando da edição do Decreto-Lei. Ademais, outro ponto relevante é a regulação dos contratos de compra e venda de bens com elementos digitais interligados, que se coloca como uma inovação perante a Diretiva e o Decreto-Lei anteriores.

2.3. Bens com conteúdo digital

Com o avanço constante da tecnologia é cada vez mais frequente a produção e venda de bens que possuem algum componente digital ou estejam conectados com conteúdos ou serviços digitais. Esta é a chamada era dos bens com inteligência artificial, em que os dispositivos eletrônicos têm a capacidade de operar de forma análoga à mente humana, proporcionando praticidade e conveniência ao cotidiano dos consumidores. Esses bens atuam de forma autônoma, baseados em padrões e considerando variáveis para a solução de problemas, como é possível perceber em relógios inteligentes, robôs que aspiram, televisão com aplicativos de vídeo acopladas, etc.

[69] CARVALHO, Jorge Morais. **Introducción a las nuevas Directivas sobre contratos de compraventa de bienes y contenidos o servicios digitales** in El Derecho Privado en el Nuevo Paradigma Digital. p. 32.

Entretanto, nota-se que nos diplomas atuais, houve de fato essa preocupação por parte do legislador, passando a incluir de forma clara e expressa a proteção dos consumidores em relação à aquisição de bens que tenham algum elemento digital conectado, o que se pode considerar uma das suas inovações. Inclusive, corroborando a importância do tema, tem-se a edição, já mencionada, da Diretiva 2019/770 que trata exclusivamente dos contratos que envolvam fornecimento de conteúdos ou serviços digitais.

De suma importância é a inclusão de referidos tipos de bens nos diplomas, isto porque consoante o que já foi apontado no presente estudo, este tipo de bens são os que mais estão sujeitos à obsolescência. Assim, regular a sua funcionalidade e conformidade é vital para o combate a esta prática. O desenvolvimento tecnológico e digital é algo natural e muitas vezes desejado pela sociedade, porém, como denotado, tem se tornado um verdadeiro problema na medida em que estes bens se tornam obsoletos num curto espaço de tempo. Isto se dá justamente por se tornarem desatualizados ou inutilizados num momento temporal muito inferior ao que se é esperável face sua vida útil.[70]

Assim, prevê o Considerando 14 da Diretiva 2019/771 que "o termo «bens» deverá ser interpretado como incluindo «bens com elementos digitais» e, por conseguinte, referir-se também a todos os conteúdos ou serviços digitais incorporados ou interligados com esses bens, de tal forma que a ausência desse conteúdo ou serviço digital impediria os bens de desempenhar as suas funções. Os conteúdos digitais incorporados ou interligados com os bens podem ser quaisquer dados produzidos ou fornecidos em formato digital, tais como sistemas operativos, aplicações e qualquer outro *software*". Portanto, com este novo conceito de bem abordado tanto pelo legislador europeu como pelo legislador interno, não há que se questionar que além dos bens tangíveis, o elemento digital que guarde relação com o bem também está tutelado pelos novos diplomas.

Quanto à incorporação do conteúdo ou serviço digital no bem, tem-se que pode decorrer tanto de uma menção contratual expressa, onde se prevê especificamente que o bem virá acompanhado de referido produto ou serviço, bem como pode decorrer ainda da expectativa razoável do consumidor tendo em conta outros bens do mesmo tipo e que venham com o serviço ou conteúdo digital interligado. Ademais, ainda que o conteúdo

[70] FERREIRA, José Filipe. Blog Nova Consumer Lab. **Nova Agenda do consumidor, obsolescência programada e obsolescência precoce.** Disponível em https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/?s=nova+agenda+do+consumidor [data de consulta: 26/05/2022].

ou serviço digital não esteja instalado no bem no ato da compra, o consumidor estará protegido pela presente Diretiva em caso de não conformidade do bem.

A esse respeito Sandra Passinhas diz que "A inclusão do fornecimento do conteúdo ou serviço digital no contrato de compra e venda ocorre independentemente de os conteúdos ou serviços digitais estarem pré-instalados nos próprios bens ou de terem de ser descarregados posteriormente noutros dispositivos e estarem apenas interligados aos bens"[71]. O considerando 15 da Diretiva traz ainda um exemplo a respeito, "(...) é o de um relógio inteligente. Nesse caso, o próprio relógio seria o bem que integra elementos digitais, que só podem desempenhar as suas funções com uma aplicação fornecida nos termos do contrato de compra e venda, mas que deverá ser descarregada pelo consumidor num telemóvel inteligente; nesse caso, a aplicação seria assim o elemento digital interligado".

Além do serviço ou conteúdo digital não precisar estar acoplado ao bem no momento da celebração do contrato de compra e venda, também não é necessário, para ser abarcado pela Diretiva e pelo Decreto-Lei, que seja fornecido pelo próprio vendedor, é possível que o serviço ou conteúdo seja fornecido por um terceiro – alheio ao contrato de compra e venda celebrado entre vendedor e consumidor.

Portanto, ao celebrar um contrato de compra e venda de um bem, após a entrada em vigor da presente Diretiva e consequentemente do Decreto-Lei, há que se ter em mente que não apenas o bem em si, como coisa corpórea, deve ser entregue conforme o contrato e cumprir os requisitos de durabilidade proposto, mas também os possíveis elementos ou conteúdos digitais que de fato estejam incorporados ou interligados a ele.

2.4. Conformidade dos bens

Para que o contrato entre consumidor e vendedor seja cumprido de forma satisfatória é necessário que o bem objeto do contrato seja entregue ao consumidor em total conformidade com o contrato. Segundo Carlos Ferreira de Almeida, a conformidade pode ser definida como "uma relação deôntica entre duas entidades, a relação que se estabelece entre como é e algo como dever ser"[72]. Jorge Morais Carvalho diz que "um bem conforme é um bem que reúne um conjunto alargado de qualidades"[73].

[71] PASSINHAS, Sandra. **O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal** in Revista de Direito Comercial. p. 10.
[72] ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Direito do Consumo.** 2005, p. 159.
[73] CARVALHO, Jorge Morais. **Conformidade do Bem com o Contrato no Regime Português da Venda de Bens de Consumo** in Anuário do Nova Consumer Lab. p. 245.

Portanto, de forma geral, pode-se dizer que um bem é conforme quando entregue ao consumidor nos termos do contrato, ou seja, de acordo com o que foi acordado entre as partes. Para além de se analisar o efetivo cumprimento do contrato em termos gerais, de maneira específica, os requisitos de conformidade também são um importante mecanismo no combate a obsolescência dos bens, uma vez que preveem características que devem ser observadas pelos fabricantes e que são aptas a prolongar a vida útil dos bens.

O Considerando 25 da Diretiva 2019/771 menciona que "A fim de proporcionar clareza quanto ao que um consumidor pode esperar dos bens e à responsabilidade do vendedor na eventualidade de falhar a entrega do que é esperado, é essencial harmonizar plenamente as regras para determinar a conformidade dos bens (...)." A atual Diretiva traz algumas inovações em relação à antiga no que diz respeito aos requisitos de conformidade dos bens e serviços digitais, separando estes requisitos em subjetivos e objetivos, dispondo em seu artigo 5.º que: "O vendedor deve entregar ao consumidor bens que cumpram, consoante o caso, os requisitos dos artigos 6.º, 7.º e 8.º, sem prejuízo do artigo 9.º". No âmbito do Decreto-Lei esta previsão também consta do artigo 5.°, mencionando que, neste diploma, os requisitos subjetivos e objetivos estão previstos nos artigos 6.° a 9.°, sem prejuízo do previsto no artigo 10.°.

A conformidade também pode ser analisada pelo consumir sob a perspectiva ambiental em relação ao bem adquirido, isto porque os requisitos de conformidade servem de base para alegações de não conformidade relacionadas à sustentabilidade. A nova divisão dos requisitos em subjetivos e objetivos trazidos de forma detalhada na nova Diretiva, vem para assistir os consumidores que alegam que as características de sustentabilidade de um bem adquirido não estão em conformidade com a venda.[74] A separação dos requisitos em subjetivos e objetivos é justificada pelo fato de existirem elementos que resultam diretamente da relação consumidor-vendedor e elementos que fazem parte do contrato de forma indireta, ou seja, são questões razoavelmente esperadas pelo consumidor naquele tipo de contrato de venda de bens e de serviços ou conteúdos digitais[75]. Estes requisitos servem para determinar o que de fato está incluído no contrato e, no momento da sua execução, para aferir se os bens ou serviços e conteúdos digitais foram devidamente entregues ou prestados nos termos contratados[76].

[74] VAN GOOL, Elias; ANAIS, Michel. **The New Consumer Sales…**. p. 5.
[75] CARVALHO, Jorge Morais; FARINHA Martim. **Goods with digital elements...**. p. 264.
[76] CARVALHO, Jorge Morais. **Introducción a las nuevas Directivas…**. p. 38.

O Considerando 29 da Diretiva aponta que "A conformidade deverá ser avaliada, considerando, nomeadamente, a finalidade para a qual os bens do mesmo tipo seriam normalmente utilizados, se os bens são fornecidos com os acessórios e as instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, ou se correspondem à amostra ou ao modelo que o vendedor disponibilizou ao consumidor. Os bens deverão também possuir as qualidades e características habituais nos bens do mesmo tipo e que os consumidores podem razoavelmente esperar, dada a natureza dos bens, e tendo em conta qualquer declaração pública feita pelo vendedor ou em nome deste ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de transações.".

Quanto aos requisitos subjetivos, o artigo 6.º da Diretiva e o artigo 6.° do Decreto-Lei dizem que os bens e serviços e conteúdos digitais, para serem conformes, devem corresponder à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e ter a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características, tal como exigidas pelo contrato de compra e venda. Relativamente à descrição, Christian Twigg-Flesner entende que é o aspecto basilar da conformidade, porque prevê que o bem ou serviço digital que será entregue ao consumidor seja exatamente o que está detalhado no contrato[77]. Destarte, caso o vendedor entregue ao consumidor um bem ou serviço que não guarde relação com o que foi descrito no contrato, pode se considerar um caso de não conformidade.

Quanto ao tipo do bem, tanto a Diretiva quanto o Decreto-Lei não explicitam, de forma clara, o que deve ser entendido como tipo. Assim, tendo-se em mente que tipo é um conjunto de características comum de um grupo de coisas ou pessoas, a definição do que será o tipo do bem ou do serviço deverá estar prevista de forma clara no contrato.[78]. Seguindo, no tocante aos elementos descritos no artigo 6.º, alínea a) de ambos os diplomas, é feita alusão ainda à quantidade, que foi uma importante adição aos requisitos de conformidade, uma vez que agora a entrega de bens ou serviços em quantidade distinta daquela que está prevista no contrato, passa a ser considerada uma falta de conformidade.

A qualidade, assim como o elemento tipo, deve ser entendida como o que está de fato definido no contrato em termos de qualidade do bem e serviço. Twigg-Flesner vai além e diz ainda que a qualidade não é apenas um requisito subjetivo, mas também deve ser considerado um requisito objetivo, e, portanto só pode ser classificado um requisito

[77] TWIGG-FLESNER, Christian. **Conformity of Goods…**. p. 60.
[78] TWIGG-FLESNER, Christian. **Conformity of Goods…**. p. 60.

subjetivo na medida em que o nível de qualidade determinado no contrato ultrapasse o nível de qualidade no requisito objetivo, ou seja, se a qualidade do bem ou serviço for menor do que é esperado para bens e serviços do mesmo tipo, então o requisito objetivo se sobrepõe ao requisito subjetivo[79].

Quanto aos demais elementos previstos na alínea a) do artigo 6º, quais sejam, funcionalidade, compatibilidade e interoperabilidade, nota-se claramente a referência aos bens com elementos digitais. Estes requisitos são um auxílio no combate à obsolescência tecnológica dos bens de consumo, uma vez que, atualmente, parte dos bens tem algum componente eletrônico/digital e estes contribuem para tornar o bem ineficaz ou improdutivo e tem um impacto ambiental significativo.

Sobre a funcionalidade, diz o artigo 2.º, n.º 9 da Diretiva e artigo 2.°, alínea j) do Decreto-Lei, que é "a capacidade de os bens desempenharem as suas funções tendo em conta a sua finalidade". No tocante à compatibilidade, o n.º 8 do artigo 2º da Diretiva e a alínea f) do artigo 2.° do Decreto-Lei mencionam "a capacidade de os bens funcionarem com *hardware* ou *software* com que os bens do mesmo tipo são normalmente usados, sem necessidade de converter os bens, o *hardware* ou o *software*". Por fim, a interoperabilidade, que vem prevista no n.º 10 do artigo 2.º da Diretiva e na alínea l) do artigo 2.° do Decreto-Lei deve ser entendida como "a capacidade de os bens funcionarem com *hardware* ou *software* diferentes dos normalmente usados com bens do mesmo tipo". Estes três requisitos permitem ao consumidor utilizar por mais tempo seu bem, sem que seja necessária a sua substituição de forma prematura.

Ainda que a funcionalidade e a compatibilidade estejam elencadas no rol de requisitos de conformidade subjetivas, também estão presentes nos requisitos objetivos. Nestes casos (assim como no tocante ao requisito de qualidade dos bens) é preciso ter em mente que aqui se deve atender ao que foi definido no contrato de compra e venda da mercadoria ou serviço digital.

Para mais, ainda na listagem dos requisitos subjetivos, tem-se no artigo 6º, alínea b) das duas normas, que os bens devem "ser adequados a qualquer finalidade específica para a qual o consumidor os destine(...)". A Diretiva menciona que esta finalidade deve ser comunicada ao vendedor e que ele deve manifestar concordância, já o Decreto-Lei apenas prevê que a finalidade especifica deve ter sido acordada previamente entre as partes. A alínea c) do artigo 6.º traz ainda a menção de que para que o bem seja

[79] TWIGG-FLESNER, Christian. **Conformity of Goods…**. p. 61.

considerado conforme, é necessário que todos os acessórios e instruções, até mesmo a de instalação do bem ou serviço, sejam fornecidos ao consumidor no momento da entrega do bem ou da prestação do serviço, sendo este mais um elemento que pode ser apontado na luta contra a obsolescência dos bens.

E, por fim, o artigo 6.º, em sua alínea d), prevê que os bens devem "Ser fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.". Este requisito é fundamental para coibir a obsolescência tecnológica de forma precoce, entretanto deve ser analisado com certa ressalva, pois como já estudado, uma eventual "obrigação de atualização" pode configurar uma ilegalidade, já que as atualizações, geralmente, são impostas aos consumidores e sem que lhes sejam dadas informações precisas a respeito de eventual redução significativa na vida útil e desempenho do bem.[80]

Como já mencionado, para além dos requisitos subjetivos, os quais já eram previstos na antiga Diretiva relativa a aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, a nova Diretiva e o Decreto-Lei trazem ainda em seu artigo 7.º requisitos objetivos de conformidade. Entretanto, verifica-se que aqui uma diferença (apenas) estrutural entre a Diretiva e o Decreto-Lei, já que este optou por separá-los em relação aos bens corpóreos, conforme artigo 7.º e aos bens com elementos digitais, conforme artigo 8.º. Estes requisitos, segundo Christian Twigg-Flesner "devem ser cumpridos em relação a cada contrato de venda, independentemente do que é exigido nos termos do próprio contrato. Em essência, o artigo 7.º estabelece o nível mínimo de qualidade exigido por lei."[81] (tradução nossa). Jorge Morais Carvalho ainda afirma que "Os critérios objetivos como inovação são especialmente louváveis por mitigar a prática em que certos comerciantes incorreram, de fornecer limites de conformidade mais baixos nos termos de um contrato, do que o que é razoavelmente esperado para os consumidores"[82] (tradução nossa).

Logo, pode-se dizer que estes requisitos objetivos de conformidade, por serem comuns a todos os contratos de venda envolvendo consumidores, elevam o seu grau de

[80] VAN GOOL, Elias; ANAIS, Michel. **The New Consumer Sales Directive…**. p. 6.
[81] TWIGG-FLESNER, Christian. **Conformity of Goods…**. p. 62. Original "those requirements which must be met in respect of every sales contract, irrespective of what is required under the terms of the contract itself. In essence, Article 7 lays down the minimum level of quality mandated in law".
[82] CARVALHO, Jorge Morais. **Goods with digital elements…**. p. 264. Original "The objective criteria as an innovation are especially commendable for mitigating the practice that certain traders incurred in, of providing lower thresholds for conformity in the terms of a contract than what is reasonably expected to consumers".

proteção, uma vez que, ainda que eles não estejam especificamente previstos no contrato, o consumidor sempre poderá invoca-los na apreciação da conformidade dos bens ou serviços digitais. Portanto, como demonstrado servem ainda como verdadeiros instrumentos para o combate a obsolescência precoce dos bens.

O artigo 7.º, n.° 1, de ambas as leis, enumera alguns itens – para além dos requisitos subjetivos já mencionados – que devem ser observados no tocante à análise da conformidade do bem. Assim, a alínea a) do referido artigo trata do uso dos bens, expressando que os bens devem ser "adequados às utilizações a que os bens do mesmo tipo normalmente se destinam", em outras palavras, o bem deve ser adequado a todas as finalidades que dele se esperam, não sendo suficiente que apenas uma ou algumas dessas finalidades sejam alcançadas com aquele bem.

Grosso modo, percebe-se que a análise das funcionalidades do bem é feita, neste caso, segundo o ponto de vista do consumidor, porém, a segunda parte da mesma alínea traz o que pode ser entendido como uma limitação deste direito do consumidor, ao mencionar que a utilização do bem ou suas funcionalidades deve ter em consideração o direito da União e de cada estado membro, bem como normas técnicas ou códigos de conduta[83]. Estas normas ou códigos podem abarcar questões relativas a padrões de eficiência energética e durabilidade de produtos e padrões relacionados a reparação dos bens, visando à circularidade da economia.[84] Este requisito é tido como outro elemento idôneo a rechaçar a ocorrência da obsolescência, uma vez que está relacionado ao satisfatório funcionamento do bem.

Continuando, a alínea b) traz mais um requisito objetivo de conformidade, o qual diz que os bens devem "corresponder à amostra ou modelo que o vendedor tenha disponibilizado ao consumidor antes da celebração do contrato". Assim, quando o vendedor opta por disponibilizar ao consumidor uma amostra do produto, o bem que lhe será entregue após a formalização do contrato deve corresponder àquele que serviu de amostra, respeitando critérios de qualidade, bem como as características do bem. O terceiro requisito de conformidade objetivo, que está previsto na alínea c), trata dos acessórios, das embalagens e da instalação dos bens ou serviços, enunciando que "Sendo caso disso, ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber". Aqui novamente usa-se o critério do que é razoável ao consumidor

[83] TWIGG-FLESNER, Christian. **Conformity of Goods…**. p. 63.
[84] VAN GOOL, Elias; ANAIS, Michel. **The New Consumer Sales Directive…**. p. 8.

esperar em relação a estes itens, sendo, portanto, intuitivos os aspectos relacionados aos acessórios e embalagens.

Relativamente à instalação dos bens, é importante fazer um adendo: a nova Diretiva traz no seu artigo 8.º, e o Decreto-Lei prevê no artigo 9.°, as situações em que a instalação incorreta do bem ou serviço digital configura falta de conformidade, ou seja, os casos em que a instalação defeituosa do bem ou serviço é entendida como uma não conformidade do próprio bem ou serviço.

Dando continuidade aos requisitos objetivos de conformidade, a alínea d) traz diversos critérios que devem ser considerados para se aferir a conformidade dos bens, critérios estes que em parte coincidem com alguns requisitos subjetivos mencionados anteriormente. Novamente o legislador aponta a "qualidade e a quantidade" dos bens, porém aqui se entende que estes critérios são mais adaptados aos requisitos subjetivos, pois o vendedor deve entregar o bem de acordo com o que de fato constou no contrato em termos de qualidade e quantidade. Este deve ser considerado como um requisito objetivo apenas no sentido de garantir uma proteção a mais ao consumidor, uma vez que lhe deve ser garantida a entrega de bens com qualidade e características que são normais para bens do mesmo tipo ou semelhante e que, portanto, o consumidor pode razoavelmente esperar.

Como já mencionado, uma das maiores e mais significativas inovações da nova Diretiva é a introdução do requisito objetivo da durabilidade dos bens, que vem definido no artigo 2.°, n.° 13, da Diretiva e no artigo 2.°, alínea i), do Decreto-Lei como sendo "a capacidade de os bens manterem as suas funções e desempenho previstos através da utilização normal". Com esta inclusão o legislador buscou dar início a solução da problemática da obsolescência precoce dos bens. De forma geral, a durabilidade pode englobar ainda questões relativas à reparação dos bens e da disponibilização, por exemplo, das peças sobressalentes necessárias[85].

Todos estes critérios acima mencionados devem ser analisados com base no que é habitualmente esperado para bens do mesmo tipo – que já foi analisado quando tratado dos requisitos subjetivos de conformidade – e o que o consumidor pode razoavelmente esperar, tendo por base a natureza dos bens e tendo em conta qualquer declaração pública feita pelo vendedor, inclusive no que se refere à publicidade do produto ou

[85] FERREIRA, José Filipe. Blog Nova Consumer Lab. **Nova Agenda do consumidor, obsolescência programada e obsolescência precoce.** Disponível em https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/?s=nova+agenda+do+consumidor [data de consulta: 29/05/2022].

serviço. A este respeito, o artigo 7.º, n.º 2, de ambos os diplomas, traz três situações em que, ainda que tenha havido declaração pública prestada pelo vendedor acerca do produto ou serviço, este não fica vinculado a estas declarações no tocante à aferição da conformidade dos bens, isto quando "a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa; b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou c) A decisão de comprar os bens não poderia ter sido influenciada pela declaração pública.".

Seguindo a análise dos requisitos objetivos de conformidade, a Diretiva, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º, e o Decreto-Lei em seu artigo 8.°, preveem requisitos que são inerentes exclusivamente aos bens ou serviços com elementos digitais. Como se sabe, os bens com elementos digitais, muitas vezes são acometidos por problemas em seus sistemas operacionais ou até mesmo por alguma falha de segurança[86]. Por esta razão, o legislador europeu entendeu por bem incluir na Diretiva a responsabilidade do vendedor em relação ao fornecimento de atualizações dos bens com elementos digitais, a fim de proporcionar uma maior proteção ao consumidor neste tipo de transação.

É importante destacar que o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva e o artigo 8.°, n.° 1, preveem expressamente que as atualizações que devem ser fornecidas são no tocante a manter a conformidade do bem e não a garantir uma melhor performance do bem face às inovações tecnológicas que possam surgir. Neste ponto se percebe um caso curioso, pois a atualização fornecida para manter o bem funcionando em condições vem para impedir a sua obsolescência de forma precoce, principalmente os bens com elementos digitais, porém o legislador impõe o limite em relação às inovações tecnológicas, o que por outro lado pode aparentar um incentivo em relação a constante aquisição de novos bens decorrente justamente do avanço tecnológico que ocorre de forma extremamente acelerada.

Outro ponto relevante é que não há aqui obrigação do vendedor em proceder à instalação destas atualizações no bem do consumidor. O legislador europeu foi bem claro ao limitar a responsabilidade do vendedor em dois pontos: dever de informação sobre as atualizações disponíveis, bem como proporcionar o acesso do consumidor a estas atualizações.

[86] TWIGG-FLESNER, Christian. **Conformity of Goods…**. p. 69.

Um dos fatores cruciais neste ponto é saber durante qual período o vendedor é responsável por informar e dar acesso ao consumidor às atualizações disponíveis, pois não seria razoável que o fizesse de forma *ad eternum*; todavia para determinados tipos de bem o prazo previsto pode ser insuficiente. Assim, a Diretiva prevê que o fator a ser analisado nesse caso é o tipo de fornecimento previsto no contrato de compra e venda, ou seja, de que forma (em sentido temporal) os elementos digitais serão disponibilizados ao consumidor, se de uma única vez ou ao longo de certo período de tempo previsto no contrato de compra e venda do bem.

Quando o contrato de compra e venda do bem estipular um único ato de fornecimento, a alínea a) da Diretiva e o n.° 1 do Decreto-Lei preveem que as atualizações devem ser fornecidas por um período "em que o consumidor pode razoavelmente esperar, dado o tipo e finalidade dos bens e dos elementos digitais, e tendo em consideração as circunstâncias e natureza do contrato (...)". Assim, aqui o legislador se vale novamente do conceito já discutido do que o consumidor pode razoavelmente esperar[87]. Ademais, ainda que não haja de fato um prazo determinado para que as atualizações sejam prestadas ao consumidor, há que se ter em mente que a própria Diretiva [88] em seu artigo 10.°, n.º 1, traz o prazo de responsabilidade do vendedor como sendo de dois anos, não devendo ser entendida, portanto, a responsabilidade do vendedor em proceder às atualizações dos elementos digitais como algo indefinido.

Ocorre que, como mencionado, para determinados tipos de bem esse prazo pode ser demasiado exíguo, principalmente se se levar em conta os bens ditos mais duráveis, aqueles que claramente têm uma vida útil média superior aos dois anos previstos. Ainda, uma responsabilidade exclusiva do vendedor em fornecer estas atualizações também não parece contribuir para que os bens tenham a longevidade esperada e não se tornem obsoletos em curto espaço de tempo.

Por outro lado, a alínea b) da Diretiva e o n.° 2 do Decreto-Lei dizem respeito aos casos em que o fornecimento do conteúdo ou serviço digital se dá de forma contínua ou por prazo determinado no contrato. Assim como na hipótese anterior, aqui também se deve considerar o prazo limite de dois anos, porém com uma ressalva que, em se

[87] "Essas expectativas razoáveis baseiam-se no tipo e na finalidade dos bens e nos elementos digitais, bem como nas circunstâncias e na natureza do contrato de venda. Isso permite uma avaliação flexível da duração da obrigação do vendedor nos termos do art. 7.3, em vez de estipular um período de tempo definido." *Vide* TWIGG-FLESNER, Christian. **Conformity of Goods….** p. 70.
[88] O artigo 8.° do Decreto-Lei não prevê qualquer prazo objetivo neste sentido.

tratando de um contrato para fornecimento contínuo de serviços ou conteúdos digitais por prazo superior a dois anos, o suporte dado ao consumidor em relação às atualizações e conformidade dos bens deve ser compatível com o tempo de duração previsto no contrato, o que pode ser encarado como medida mais efetiva no tocante à obsolescência destes bens com fornecimento continuo de serviço digital.

Em contrapartida, o n.º 4 do artigo 7.º da Diretiva e o n.º 4 do artigo 8.° do Decreto-Lei, são claros ao preverem que "se o consumidor não proceder à instalação, num prazo razoável, das atualizações fornecidas nos termos do n.º 3, o vendedor não é responsável por qualquer falta de conformidade resultante unicamente da falta de atualização em causa (...)". Isto se dá em duas situações: são elas, se o vendedor informou corretamente o consumidor a respeito da disponibilidade da atualização ou nos casos em que a não instalação da atualização ou a instalação de forma deficiente se deu por motivos alheios às instruções dadas pelo vendedor.

Por fim, a última hipótese prevista no n.° 5 do artigo 7.º dispõe sobre os casos em que não haverá responsabilidade do vendedor nos termos dos números 1 e 3 do mesmo artigo, o que se dá quando "no momento da celebração do contrato, o consumidor tiver sido especificamente informado de que uma caraterística particular dos bens se desviava dos requisitos objetivos de conformidade estabelecidos no n.º 1 ou no n.º 3 e o consumidor tiver expressa e separadamente aceitado esse desvio aquando da celebração do contrato de compra e venda".

Refere Christian Twigg-Flesner que "Normalmente, isso pode cobrir um defeito específico nas mercadorias ou pode ser aplicado quando falta algo que normalmente seria fornecido com as mercadorias (por exemplo, no caso de mercadorias em segunda mão)"[89] (tradução nossa). O mesmo autor menciona ainda que a lógica de tal regra é que o consumidor não pode ter o direito de reclamar da falta de conformidade de um bem se ele já sabia dessa questão antes de celebrar o contrato[90].

Entretanto, nota-se que esta última hipótese pode ser entendida como uma exceção aos demais requisitos, que de alguma forma, se inclinam a um consumo sustentável, isto porque do ponto de vista da ciência comportamental, põe-se em causa a

[89] TWIGG-FLESNER, Christian. **Conformity of Goods….** p. 71. Original "Usually, this might cover a particular defect in the goods, or it could apply where something is missing that would ordinarily be supplied with the goods (e.g., in the case of second-hand goods).".
[90] TWIGG-FLESNER, Christian. **Conformity of Goods….** p. 71.

proteção do consumidor em face da efetividade da sua aceitação prestada em relação ao desvio dos requisitos de conformidade.[91]

Como visto, os requisitos de conformidade são de suma importância quando da aquisição de um bem de consumo. A partir deles é possível identificar a prática de obsolescência premeditada pelos fabricantes, nascendo assim na esfera jurídica do consumidor o direito de reclamar uma divergência ou avaria no bem. Para mais, de forma especifica, a durabilidade surge como um primeiro passo para a transição para uma economia circular na Europa, servindo de incentivo para o consumo sustentável de bens. Estes requisitos podem ser vistos ainda como uma ferramenta a ser utilizada no combate ao chamado "greenwashing"[92] ou outras alegações de sustentabilidade falsas ou não verificáveis em mercados de produtos, o que já vem se tornando uma realidade[93], como visto anteriormente.

Terminados os requisitos subjetivos e objetivos de conformidade dos bens, resta um último ponto a respeito do tema que foi tratado pela nova Diretiva, qual seja a não conformidade em decorrência de direitos de terceiros (artigo 9.º da Diretiva e artigo 10.° do Decreto-Lei). Deve-se analisar a conformidade dos bens e serviços digitais não apenas em relação aos defeitos materiais que possam ocorrer, mas também em relação a defeitos legais que possam acometer esses bens e serviços digitais, que podem ocorrer, por exemplo, nos casos de direitos de terceiro em relação aos bens e serviços, tais como no caso de direitos de propriedade intelectual[94] [95].

Portanto, caso haja a limitação, restrição ou condicionamento no uso dos bens com elementos digitais que são objeto do contrato, em decorrência de uma não conformidade nos termos acima explicados, nasce ao consumidor o direito de invocar os remédios disponíveis a fim de recompor esta não conformidade.

[91] VAN GOOL, Elias; ANAIS, Michel. **The New Consumer Sales Directive…**. p. 9.

[92] Segundo o dicionário de Cambridge "greenwashing" pode ser entendido como o comportamento ou atividade que fazem as pessoas acreditarem que uma empresa está fazendo mais para proteger o meio ambiente do que realmente está. (tradução nossa) Disponível em: https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/greenwashing [data de consulta: 27/05/2022].

[93] VAN GOOL, Elias; ANAIS, Michel. **The New Consumer Sales Directive…** p. 6.

[94] Vem se discutindo a relação entre o reparo dos bens por vendedores ou reparadores independentes e a propriedade intelectual. A recente Diretiva 2018/851 relativa a gestão de resíduos, se refere ao tema em seu artigo 9, mencionando que deve-se "Incentivar, consoante adequado e sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual, a disponibilidade de peças sobressalentes, manuais de instruções, informações técnicas ou outros instrumentos, equipamentos ou programas informáticos que permitam a reparação e reutilização de produtos sem comprometer a sua qualidade e segurança;".

[95] VASCONCELOS, Maria João Pestana de. **New perspectives on sale of consumer goods – maximum harmonization and high protection of consumers as a condition for the further development of cross-border trade in single market** in Unio EU Law Journal. p. 4.

2.5. Direitos dos consumidores em relação aos bens não conformes

Quando se constata a não conformidade dos bens, de acordo com os requisitos mencionados anteriormente, surge o direito de o consumidor tomar medidas face ao vendedor a fim de que a não conformidade seja reparada. Entretanto, não se pode pensar que, por ser o mais vulnerável na relação, apenas o consumidor tenha seus direitos tutelados pela Diretiva. Isto porque, para além dos direitos do consumidor que compra o bem, a Diretiva traz também normas relativas aos direitos do vendedor no tocante à correção da não conformidade.

Nota-se que, nos dias atuais, as medidas que têm em conta a questão da sustentabilidade são consideradas até mesmo no tocante a reposição da conformidade dos bens. Não à toa, como visto, é cada vez mais difundida a ideia da reparação dos bens, ainda que, em alguns casos, haja a possibilidade de escolha por outro remédio.

Tratando dos direitos do consumidor em relação ao bem não conforme, o artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva e o artigo 15.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) preveem que "(...) o consumidor tem direito a que os bens sejam repostos em conformidade, a beneficiar de uma redução proporcional do preço ou à rescisão do contrato, nas condições estabelecidas no presente artigo". Portanto, o referido artigo elenca quais os remédios que são colocados à disposição do consumidor em caso de não conformidade de um bem, remédios estes que não divergiram do que já era previsto na antiga Diretiva.

Entretanto, ao contrário da atual Diretiva 2019/771 que tem grau de harmonização máximo, a antiga Diretiva 1999/44/CE tinha grau de harmonização mínimo, e quando da transposição para o direito nacional, que se deu por meio do Decreto-Lei 67/2003, firmou-se o entendimento de que não havia hierarquia entre os remédios disponíveis para o consumidor. Este diploma facultava-lhe a possibilidade de escolha quanto ao remédio usado para repor a conformidade do bem, podendo optar, desde logo, pela redução do preço ou rescisão do contrato, sendo esta escolha apenas limitada pelo instituto do abuso de direito. Com efeito, em muitas situações, esta escolha deliberada pelo consumidor retirava do vendedor a oportunidade de repor a conformidade do bem de outra forma que poderia lhe ser mais adequada ou menos gravosa.

Porém, com a edição da atual Diretiva e sua transposição para o ordenamento interno respeitando a harmonização, percebe-se que, de fato, há uma hierarquia entre os remédios que deve ser seguida pelo consumidor. Portanto, possibilitou ao vendedor o direito de reparar o bem ou substitui-lo a fim de repor a conformidade e, só quando não

o fizer de acordo com as regras previstas, é que terá o consumidor direito de pleitear as formas mais "agressivas" de resolução do problema. Com efeito, esta hierarquia obrigatória dos remédios pode ser vista como uma mudança positiva, pois incentiva o consumo sustentável por parte dos consumidores e favorece a maior durabilidade dos bens, combatendo a obsolescência.

O n.º 2 do artigo 13.º da Diretiva e o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei tratam dos dois primeiros remédios que devem ser adotados para a reposição da conformidade dos bens, são eles a reparação ou a sua substituição. A esse respeito Jorge Morais Carvalho diz que a Diretiva estipula que colocar o bem em conformidade – por meio da reparação ou da substituição – é o principal remédio disponível para o consumidor[96].

Embora estes remédios estejam disponíveis para o consumidor de maneira equivalente, tem-se que esta liberdade de escolha não pode ser entendida como algo favorável do ponto de vista sustentável[97]. Isto porque, ainda hoje os consumidores tendem a optar, na maioria dos casos, pela substituição, em razão da celeridade deste remédio, visto que consideram que o bem será reposto imediatamente e também tendo em conta que ao substituir o produto, irão receber um totalmente novo e com reacerto em sua vida útil. Outra razão que se aponta é que a reparação nem sempre é percebida de forma positiva, pois existe ainda a dúvida a respeito da qualidade do bem após o conserto e se o conserto pode acarretar a diminuição da vida útil do produto se comparado com a substituição por um novo[98].

Elias Van Gool e Anaïs Michel explicam que a reparação é "atualmente atraente apenas para uma minoria de consumidores com fortes motivações ambientais ou conexões emocionais com certos bens. Além disso, os vendedores estão na atual economia linear propensos a propor substituições ou argumentar que a reparação é "impossível" ou "desproporcional" de acordo com o artigo 13.°, n.°s 2 e 3"[99] (tradução nossa)**.**

Como visto, embora o meio de restituição da conformidade dos bens mais efetivo, a fim de garantir escolhas mais sustentáveis, seja a reparação, tem-se que podem ser implementadas medidas que garantam que a opção por outro remédio, no

[96] CARVALHO, Jorge Morais; FARINHA, Martim. **Goods with digital elements...**. p. 265.
[97] GOLDAR, Mónica García. **The inadequate approach of Directive (EU) 2019/771 towards the circular economy** in Maastricht Journal of European and Comparative Law p.11.
[98] VAN GOOL, Elias; ANAIS, Michel. **The New Consumer Sales Directive…**. p. 14.
[99] VAN GOOL, Elias; ANAIS, Michel. **The New Consumer Sales Directive…** p. 14. Original: "attractive to a minority of consumers with strong environmental motivations or emotional connections to certain goods. Additionally, sellers are in the current linear economy also likely to propose replacements or to argue that repair is "impossible" or "disproportionate" according to article 13(2)-(3).".

caso a substituição do bem, também possa ser uma escolha sustentável, assim como a reparação.

Para tanto é necessário que haja mudanças no tocante à forma como procede a substituição dos bens. Uma medida a ser adotada é a não eliminação imediata das mercadorias que seriam trocadas. É necessário que de fato se busque implementar uma economia circular a fim de que estes bens sejam posteriormente reparados, recondicionados ou reaproveitados para outros fins antes de terem o fim de sua vida útil decretado.[100]

Ainda que a reparação e a substituição sejam os principais meios de reposição da conformidade do bem, há que se pensar, que mesmo nestes casos existirão limites quanto à escolha feita pelo consumidor. O vendedor não pode ser obrigado a proceder à reparação ou substituição do bem quando o meio de ressarcimento escolhido seja impossível ou nos casos em que os custos para proceder a esta reparação seja desproporcional em relação aos demais remédios, tendo por base três pontos: i) o valor dos bens caso fossem conforme o contrato; ii) a relevância da conformidade e possibilidade de se valer de um dos outros remédios disponíveis para resolver a não conformidade; iii) a possibilidade de recorrer ao meio de ressarcimento alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor. Sandra Passinha diz que "como refração dos limites impostos ao consumidor, o profissional pode, por sua vez, recusar repor a conformidade dos bens por reparação ou substituição"[101].

O artigo 14.º da Diretiva, e o correspondente artigo 18.º do Decreto-Lei, informam ainda que a reparação ou a substituição do bem não conforme deve ser feita de forma gratuita, em prazo razoável e sem inconvenientes para o consumidor. Ao transpor este artigo para o direito interno, o legislador foi além e delimitou um prazo que entende razoável para a reparação ou substituição do bem, devendo este ser reparado ou substituído em até 30 dias, salvo em casos que as particularidades da reposição da conformidade justifiquem prazo maior (n.º 3 do artigo 18.º). E, havendo reparação do bem, este goza de prazo de garantia adicional de 06 meses para cada vez que seja reparado, até o limite de 04 reparações (n.º 4). Já em caso de substituição do bem a responsabilidade do profissional por qualquer falta de conformidade do novo bem é de 03 anos (n.º 6).

[100] VAN GOOL, Elias; ANAIS, Michel. **The New Consumer Sales Directive….** p. 16.
[101] PASSINHAS, Sandra. **O novo regime da compra e venda...**. pp. 1493 e 1494.

Assim, é factível ao vendedor que se recuse a proceder à reposição da conformidade por meio da reparação ou a substituição do bem, quando isto for impossível de ser feito ou quando lhe impuser gastos desproporcionais, restando ao consumidor apenas a possibilidade de se valer dos demais remédios.

Ademais, para além dos casos em que seja impossível ou desproporcional proceder à reparação ou à substituição dos bens, é permitido ao consumidor pleitear as medidas subsidiárias quando, mesmo após a oportunidade de reparar o bem por meio dos remédios principais, quais sejam reparação ou substituição, o vendedor não o fez, ou ainda nos casos em que promovendo o reparo ou substituição, estas medidas não tenham sido suficientes para sanar a não conformidade. Ainda é possível ao consumidor pleitear a redução do preço ou a rescisão do contrato nos casos em que a falta de conformidade seja de natureza grave e, por fim, nos casos em que se tornar evidente que o vendedor não irá proceder à reparação ou substituição dos bens em prazo razoável para o consumidor ou sem que lhe cause inconvenientes.

Como mencionado, uma segunda gama de remédios é disponibilizada aos consumidores, entretanto neste caso não com o intuito de repor a conformidade dos bens como se denota nos remédios primários. Desse modo, não sendo caso de reparação ou substituição do bem, a Diretiva prevê ainda a possibilidade de redução do preço ou resolução do contrato. A despeito de estes não serem os remédios mais efetivos quando se pensa em um mundo mais sustentável e também não agregarem valor relevante ao combate à obsolescência dos bens, em caso de impossibilidade de se valer dos remédios primários necessariamente há que lançar mão dos remédios secundários.

O artigo 15.º da Diretiva e o respectivo artigo 19.º do Decreto-Lei dizem que a redução do preço "deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que os bens teriam se estivessem em conformidade". Veda-se, assim, que a diminuição do preço seja feita de forma arbitrária, prejudicando as partes. Não obstante, a segunda opção colocada à disposição do consumidor – quando se verificar uma não conformidade do bem que não seja passível de reparação ou substituição e nem seja o caso da redução do preço – é a rescisão do contrato, prevista no artigo 16.º da Diretiva e no artigo 20.º do Decreto-Lei.

Para Nuno Manuel Pinto Oliveira trata-se de um direito potestativo de exercício extrajudicial[102] do consumidor. Assim, ele deve proceder à comunicação ao vendedor da sua decisão de optar pela resolução do contrato. Além disso, é possível que a rescisão seja parcial, ou seja, caso o contrato tenha por objeto mais de um bem ou a prestação de mais de um serviço e apenas parte dele não esteja conforme o contrato é possível a rescisão apenas em relação a esta parte não conforme, ou em relação ao contrato todo, caso não seja expectável que o consumidor permaneça com os bens conformes.

Em qualquer dos casos, havendo a resolução do contrato, o consumidor deve restituir ao vendedor os bens que lhe foram entregues e, consequentemente, o vendedor deve proceder à restituição dos valores pagos pelo consumidor. Assinala-se, ainda, sobre a resolução do contrato, que é vedado ao consumidor pleiteá-la quando a não conformidade for de pequena monta: é o que diz o artigo 13.º, n.º 5, da Diretiva e o artigo 15. °, n.º 6, do Decreto-Lei.

O diploma nacional, visando uma maior proteção do consumidor interno, inova ao conceder a este um direito de rejeição, o qual vem previsto no artigo 16.° e prescreve que o consumidor pode requerer a pronta substituição do bem ou resolução do contrato, quando a falta de conformidade ocorrer nos primeiros trinta dias após a entrega do bem – novamente vê-se que em muitos casos o legislador opta pela proteção do consumidor em detrimento da proteção ambiental. Isto é, é oportunizado ao consumidor que escolha entre dois remédios – de conjuntos diferentes – de forma imediata, sem que tenha que cumprir a hierarquização dos remédios ou que seja necessária a verificação de qualquer condição específica.

Buscando atender ao requisito da durabilidade dos bens de consumo, previstos em ambos os diplomas, atento a todos os esforços para fomentar a sustentabilidade e uma economia baseada na circularidade e ainda visando combater o problema da obsolescência prematura dos bens de consumo, o legislador nacional, de forma inovadora, editou o já mencionado artigo 21.° do Decreto-Lei que trata do serviço pós-venda e da disponibilização de peças. Assim, o produtor dos bens passa a ser responsável por tornar disponíveis as peças dos bens durante o período de 10 anos, a fim de garantir a sua reparação, e no caso de bens sujeitos a registro, pelo mesmo período acima mencionado o profissional é responsável por garantir um serviço de

[102] OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. **O direito europeu da compra e venda...**. p. 1336.

assistência pós-venda. Estas informações devem ser comunicadas ao consumidor no momento da celebração do contrato de compra e venda.

Portanto, nota-se que os novos diplomas continuam a prever, em primeiro plano, os direitos à reparação ou substituição e, em segundo plano, a possibilidade da redução do preço ou rescisão do contrato em caso de entrega de um bem que não esteja conforme o contrato. No entanto, para que esses direitos sejam exercidos, existem prazos que devem ser atendidos pelo consumidor.

2.6. Prazos

A eficiência dos diplomas depende profundamente dos prazos definidos pelo legislador europeu e nacional, dado que a não conformidade pode de fato se tornar aparente no momento da entrega dos bens, o que permite ao consumidor reivindicar seus direitos e lançar mão dos remédios previstos. Entretanto, em alguns casos, a não conformidade pode-se tornar aparente apenas após a entrega do bem. Nestas situações, independente do direito conferido ao consumidor de reclamar a não conformidade, também há que se olhar sob o prisma do vendedor, o qual não pode ficar sujeito a responsabilidade por tempo indeterminado em decorrência de eventuais não conformidades que surgirão com o uso prolongado e que podem ser decorrentes de desgastes naturais de uso.

Ademais, os prazos de garantia dos bens de consumo são uma importante ferramenta no combate a prática de obsolescência pelos fabricantes, pois podem força-los a produzir bens que tenham uma vida útil maior que e ainda tem o potencial de promover o consumo sustentável, uma vez que acarreta um menor desgaste ambiental no tocante a produção de novos bens e o abandono de bens antigos[103].

Assim a Diretiva apresenta em seu artigo 10.º, e o Decreto-Lei em seu artigo 12.°, algumas considerações em relação à responsabilidade do vendedor referente ao tempo. De início nota-se que os prazos previstos na Diretiva 2019/771 e no Decreto-Lei diferem como se verá a seguir. A Diretiva determina que o vendedor é responsável em caso de não conformidade dos bens no momento de sua entrega e durante o período de dois anos contados deste ato, já o Decreto-Lei prevê o prazo de três anos.

Relativamente ao prazo de dois anos previsto, nota-se que claramente é um prazo incompatível com os objetivos e ideais de sustentabilidade. Loos aponta dois

[103] VAN GOOL, Elias; ANAIS, Michel. **The New Consumer Sales Directive….** p. 4.

motivos pelos quais esse prazo não deveria ser adotado: "em primeiro lugar é difícil explicar por que o vendedor não deve ser responsabilizado se bens duráveis – como geladeiras, máquinas de lavar e carros (novos), são comprados pelo consumidor para uso durante um período mais longo e que o consumidor pode razoavelmente esperar durar por um período maior que dois anos (...) Em segundo lugar, a disposição incentiva os produtores de bens de consumo duráveis a produzir apenas bens que não durem significativamente mais de dois anos"[104] (tradução nossa).

Segundo se observa, a melhor opção do legislador europeu teria sido alargar o prazo de garantia dos bens; entretanto, ainda que não tenha feito esta escolha, deixou margem aos Estados-Membros para que o fizessem. Assim, tem-se o exemplo de alguns países que elegeram prazos diferentes, tais como Portugal e Suécia[105], que fixam prazo de garantia em três anos; a Noruega[106] e a Islândia[107] estendem o prazo para cinco anos em relação a bens que é suposto durarem mais do que dois anos; a Finlândia[108] não preconiza um prazo específico, apenas menciona um prazo razoável; e a Holanda[109] determina que o prazo de garantia seja baseado no tempo esperado da vida útil do bem.

Segundo um relatório realizado pelo Eurobarômetro a serviço do Parlamento Europeu[110], constatou-se que um prazo de garantia mais longo poderia de fato resultar em maior proteção do consumidor, sendo um período de cinco anos obviamente mais protetor em relação a um período menor. Alguns representantes dos consumidores também citaram os benefícios em termos ambientais, a redução de resíduos e a capacidade de combate a obsolescência dos bens. Porém, as empresas e algumas autoridades nacionais apontaram, dentre outras coisas, para o aumento de custos e de litígios com os consumidores. Entretanto, ainda assim o relatório indicou que 66% dos

[104] LOOS, Marco. **Not good but certainly content. The proposals for European Harmonisation of Online and Distance Selling of Goods and the Supply of Digital Content**. p. 20. Original: "First of all, it is difficult to explain why the seller should not be liable if durable goods – such as refrigerators, washing machines and (new) cars, which are bought by the consumer for use during a longer period and which the consumer may reasonably expect to last for a longer period than two years (…)Secondly, the provision provides an incentive to producers of durable consumer goods to produce only goods that do not last significantly longer than two years".
[105] §14 Konsumentköplag SFS 2022:260.
[106] §27 Forbrukerkjøpsloven (LOV-2002-06-21-34).
[107] §27 Lög um neytendakaup (2003-03-20-48).
[108] §16 a Kuluttajansuojalaki.
109 Article 7:23 Nederlands Burgerlijk Wetboek.
[110] PARLAMENTO EUROPEU. **Study on the costs and benefits of extending certain rights under the Consumer Sales and Guarantees Directive 1999/94/EC**. Disponível em: https://publications.europa.eu/resource/cellar/4d120ad5-deee-11e7-9749-01aa75ed71a1.0001.01/DOC_1. p. 61 [data de consulta: 30/05/2022].

consumidores europeus estariam dispostos a pagar mais por um produto se o prazo de garantia fosse alargado para cinco anos.

Em se tratando de bens com elementos digitais, onde no contrato de compra e venda está previsto o fornecimento em um único ato, a regra permanece igual ao dos bens sem elementos digitais. Entretanto, quando está previsto o fornecimento de bens com conteúdos digitais, tem-se que a regra diverge em parte do que é previsto para os bens sem elementos digitais. Assim, preceituam os diplomas que, caso o fornecimento se dê de forma contínua pelo período de dois anos segundo a Diretiva e três anos de acordo com o Decreto-Lei, o prazo e sua contagem permanecem idênticos ao caso de bens sem elementos digitais, qual seja, dois anos e três anos (de acordo com o diploma em análise) a contar da data em que os bens foram entregues. Contudo, em se tratando de bens com elementos digitais cujo fornecimento seja contínuo e por prazo superior a dois anos segundo a Diretiva e três anos de acordo com o Decreto-Lei, o vendedor será responsável pelas não conformidades que se apresentarem no prazo estipulado para a duração do contrato.

Pode-se concluir, portanto, que a respeito da presente matéria, ao contrário de outras previstas na Diretiva, o legislador europeu deixou margem para que o direito interno de cada Estado Membro tenha alguma interferência, quanto à responsabilização do vendedor pela não conformidade do bem objeto do contrato. E no caso do direito português, nota-se a preocupação do legislador no sentido de fixar prazos mais longos a fim de aumentar a proteção do consumidor em caso de não conformidade dos bens e também para contribuir no retardamento de eventual obsolescência premeditada por parte dos fabricantes dos bens, uma vez que os bens gozam de período de garantia superior.

2.7. Estratégias de combate à obsolescência – direito de reparação

Como visto, a Diretiva e o Decreto-Lei são hoje os diplomas que garantem a maior proteção dos consumidores em relação à não conformidade. Não restam dúvidas de que a reparação é o remédio mais eficaz no combate a obsolescência prematura dos bens e o que melhor promove o consumo sustentável na União Europeia. Entretanto, ainda que tenha havido um grande empenho na edição dos diplomas, nota-se que eles são insuficientes no tocante a estas questões.

Assim, visando garantir uma economia mais sustentável e o combate efetivo da obsolescência, o legislador europeu está promovendo mudanças no panorama

contemporâneo. Uma das iniciativas diz respeito a uma revisão da atual Diretiva no tocante à reparação dos bens. Expirado o prazo de garantia legal, o consumidor deixa de ter direito à efetiva reparação de seus bens por diversos motivos, ainda que esta seja a sua vontade. Isto porque, o valor para se reparar um bem comumente é exagerado em relação ao preço de um novo, ou em muitos casos já não existem peças para reposição disponíveis ou não existem locais específicos para a reparação[111] próximos de onde vivem ou simplesmente porque os produtos são projetados para impossibilitar um eventual reparo[112].

Segundo uma consulta Pública da Comissão Europeia sobre Consumo Sustentável de Bens - Promoção de Reparo e Reutilização[113], algumas medidas poderiam ser adotadas a fim de alcançar os objetivos esperados em relação ao tema. No âmbito das garantias legais previstas na Diretiva, a consulta constatou que de fato tornar a reparação como sendo o principal remédio em caso de não conformidade dos bens poderia ser uma medida efetiva visando à redução da utilização de recursos na fabricação de novos bens e o aumento da sua vida útil, o que acarretaria numa diminuição de compras de novos produtos. Contudo, a consulta refere que não se pode pensar na reparação como o remédio padrão da Diretiva e sim como um remédio predominante, devendo sempre se incentivar o consumidor a fazer esta escolha.

Neste tocante, reiniciar o prazo de garantia legal após a reparação do bem pode ser uma importante medida para inclinar o consumidor a reparar o bem. Outra opção seria o alargamento dos prazos de garantia, o que deve ser feito levando-se em conta a categoria de cada bem e a expectativa de sua vida útil. Medida adicional, diz respeito à igualdade do período de garantia para bens novos e usados – os denominados produtos de segunda mão e produtos recondicionados, o que estimularia consumo destes tipos de

[111] Visando minimizar essa questão estão surgindo em diversos locais – já são mais 1.000 só na Irlanda Reino Unido – os chamados Cafés de Reparo (Repair Cafés), que são locais que ajudam as pessoas a consertar coisas de graça. Nestes locais podem ser consertados pequenos eletrônicos, problemas simples de computador, brinquedos, roupas, pequenos artigos de mobiliário, bicicletas, livros ou outros utensílios domésticos. É possível que o próprio proprietário do bem o conserto, como também pode se obter a ajuda do conselho de voluntários especializados para realizar um reparo. A ideia é incentivar as pessoas a pensarem em consertar e reutilizar as coisas, em vez de jogá-las fora. Disponível em: https://repaircafebelfast.wordpress.com/what-is-a-repair-cafe/

[112] PARLAMENTO EUROPEU. **Briefing Right to repair**. p. 2. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2022/698869/EPRS_BRI(2022)698869_EN.pdf [data de consulta: 01/06/2022].

[113] EUROPEAN LAW INSTITUTE. **European Commission's Public Consultation on Sustainable Consumption of Goods – Promoting Repair and Reuse.** pp. 9 e 10. Disponível em: https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/ELI_Response_Sustainable_Consumption_of_Goods.pdf [data de consulta: 01/06/2022].

bens. Ainda se pode pensar em compromissos comerciais voluntários dos fabricantes para a reparação dos bens[114].

Para além das possibilidades elencadas e tendo em vista o reexame da Diretiva, uma recente iniciativa da Comissão Europeia visa a criação de um "direito à reparação" dos bens. Este direito é visto como um passo fundamental do plano da União Europeia para alcançar uma economia circular até 2050, ao abrigo do Pacto Ecológico[115]. Segundo o resumo apresentado pela Comissão, este direito tem por objetivo "reduzir custos para os consumidores e facilitar o desenvolvimento de uma economia circular"[116]. O direito a reparação deve se desenvolver em diversos âmbitos, seja por meio da revisão da Diretiva, como já mencionado; recorrendo a capacitação dos consumidores para a transição verde, com o fornecimento de informações confiáveis e importantes sobre a durabilidade e reparabilidade dos produtos; promoção de iniciativas de fabricação de produtos mais sustentáveis; novos requisitos de design para eletrônicos, com vista a sua concepção ecológica[117].

Ainda segundo o Parlamento Europeu, devem ser incluídas na legislação medidas que tornem as reparações mais atrativas para os consumidores utilizando mecanismos que obriguem os fabricantes a concederem acesso gratuito às informações de reparação e manutenção, e que garanta que os dispositivos tenham uma vida útil maior, que sejam mais fáceis de reparar e que incluam peças removíveis e substituíveis, e por fim o acesso a informações confiáveis e o prolongamento da garantia[118].

Todas estas medidas apresentadas pelo Parlamento Europeu que englobam um verdadeiro direito à reparação são meios eficazes de promover uma utilização sustentável dos bens durante toda sua vida útil, incentivando os consumidores a fazer estas escolhas sustentáveis, fornecendo meios para que utilizem seus bens por mais tempo e optem pela sua reparação quando acometidos por defeitos e avarias. Portanto, não restam dúvidas de que a reparação está profundamente relacionada com a

[114] EUROPEAN LAW INSTITUTE**. European Commission's Public…**. p. 11.
[115] O Pacto Ecológico Europeu é um pacote de iniciativas estratégicas que visa colocar a UE na via rumo a uma transição **ecológica**, com o objetivo último de alcançar a neutralidade climática até 2050. Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/green-deal/ [data de consulta: 09/06/2022].
[116] PARLAMENTO EUROPEU. **Briefing Right to repair.** p. 13.
[117] PARLAMENTO EUROPEU. **Briefing Right to repair.** pp. 5 e 6.
[118] PARLAMENTO EUROPEU. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20220331STO26410/direito-a-reparacao-porque-e-importante-uma-legislacao-da-ue [data de consulta: 05/06/2022].

durabilidade e a obsolescência dos bens, e com o reforço das medidas relativas à reparação necessariamente se combaterá o fenômeno da obsolescência prematura.

3. Consequências da Obsolescência: Reflexões Finais

Como visto, a obsolescência pode ocorrer de diversas formas de acordo com o mecanismo utilizado pelo fabricante. Entretanto, ainda que haja uma pluralidade de formas pelas quais se opera a obsolescência dos bens, tem-se que o resultado, em todos os tipos, são os mesmos e afetam diversos setores da sociedade. Sobre o tema William Cornetta diz que "Olhando a questão da obsolescência em uma perspectiva maior, podemos perceber que o impacto não ocorre somente no mercado de consumo, ou seja, não se trata apenas de um problema, vício ou situação entre o fornecedor e o consumidor. Nesta nova perspectiva, é possível perceber que existem aspectos ambientais, sociais, econômicos, entre outros, além daqueles existentes na relação de consumo"[119].

De início, quando se pensa nas consequências econômicas da obsolescência programada pode se julgar como sendo algo positivo. De fato, por um lado, como já visto, pode ser encarado por esta perspectiva já que com o consumo frequente de bens a economia está sempre em movimento, favorecendo a circulação de capital. Entretanto, também deve ser avaliado o viés negativo da obsolescência programada neste âmbito. Em decorrência do consumo desenfreado, os consumidores podem tornar-se reféns dos fabricantes e produtores de bens, outorgando-lhes mais poder no tocante a questões relacionadas à durabilidade e valor que será cobrado pelas mercadorias. Isto, associado à publicidade massiva e ao incentivo cada vez maior para o consumo, induz a população a consumir além de suas possibilidades, favorecendo o endividamento e gerando frustrações aos consumidores ao tentar enquadrar-se em padrões de consumo que podem ser incompatíveis com a sua renda[120].

Em decorrência da consequência econômica da obsolescência, já se nota outro reflexo do fenômeno, qual seja o social, pois a falta de recursos para o consumo pode afetar o íntimo das pessoas. A este respeito Packard refere que hoje se vive em uma sociedade descartável[121], e os cidadãos de uma sociedade descartável apenas têm apreço

[119] CORNETTA, Willian. **Obsolescência da origem ao problema...**. p. 338.
[120] ROACH Brian; GOODWIN Neva; NELSON Julie. **Consumption and the Consumer Society**. p. 20.
[121] PACKARD, Vance. **The Waste Makers.** p. 38.

pelo que constitui sua autoestima, o seu valor próprio, sendo os bens apenas um meio de lhes fornecer este *status* e por esta razão não lhes concedendo qualquer outro valor[122]. O mesmo autor utiliza a noção de hedonismo[123] para descrever a sociedade consumista moderna, dizendo que os fabricantes dos bens buscam gerar um amor, um verdadeiro prazer pela posse, pelo ter[124]. Assim, tudo que importa às pessoas é a felicidade individual, e como referem Kai-Uwe Hellmann e Marius K. Luedicke "Em outras palavras, tudo se torna consumo e todos se tornam consumidores. Aqui reside a ironia (ou tragédia) da sociedade descartável: Todos estão perseguindo a felicidade pessoal e a boa vida baseada no consumo. Ao mesmo tempo, esta busca consumista pela felicidade está diminuindo os laços sociais, aumentando os desequilíbrios tóxicos, e destruindo o meio ambiente."[125] (tradução nossa).

Alvo de debates e com significativa relevância na atualidade como já explanado em outros momentos, a consequência ambiental da obsolescência programada, é protagonista quando o assunto é o combate ao fenômeno da obsolescência. Isto porque a obsolescência antecipada dos bens favorece o aumento do consumo de recursos, o desperdício e a poluição[126]. De forma equivocada, as pessoas podem pensar que o impacto ambiental gerado pela obsolescência planejada dos bens está unicamente relacionado ao descarte dos produtos e a consequente produção de lixo. No entanto, existem outros fatores envolvidos neste fenômeno. Um aspecto geralmente não considerado é o processo de produção dos bens[127], onde já se nota um relevante consumo ambiental, tendo em conta que na fabricação dos bens é necessário o emprego de recursos naturais, gerando o descarte de resíduos e poluindo o meio ambiente[128].

Nesse mesmo sentido, deve-se ainda analisar a questão dos recursos naturais sob outra óptica, como são fornecidos pelo meio ambiente, tendem a ser finitos, enquanto a

[122] HELLMANN, Kai-Uwe; LUEDICKE, Marius K. **The Throwaway Society: a Look in the Back Mirror**. p. 85.

[123] A palavra 'hedonismo' vem do grego antigo para 'prazer'. *Vide* MOORE, Andrew. **"Hedonism",** ***The Stanford Encyclopedia of Philosophy.*** Disponível em: https://plato.stanford.edu/archives/win2019/entries/hedonism/ [data de consulta: 01/05/2022].

[124] PACKARD, Vance. **The Waste Makers.** p. 126.

[125] HELLMANN, Kai-Uwe; LUEDICKE, Marius K. **The Throwaway Society….** p. 85. Original: "In other words, everything becomes consumption and everyone becomes a consumer. Herein lies the irony (or tragedy) of the throwaway society: Everyone is pursuing personal happiness and the good life based on consumption. At the same time, this very consumerist quest for happiness is diminishing social ties, increasing toxic imbalances, and destructing the environment.".

[126] KURZ, Rudi. **Quality, obsolescence and unsustainable innovation**. p.515.

[127] "(...) most of the waste generation in a consumer society occurs during the extraction, processing, or manufacturing stages — these impacts are normally hidden from consumers". *Vide* ROACH Brian; GOODWIN Neva; NELSON Julie. **Consumption and the Consumer Society**. p 24.

[128] ROACH Brian; GOODWIN Neva; NELSON Julie. **Consumption and the Consumer Society**. p.23.

população e o consumo tendem a crescer cada vez mais, o que poderia acarretar o desaparecimento das matérias-primas que servem de base para produção. Ademais, não se pode olvidar que ainda existem outros fatores envolvidos neste processo e que impactam o meio ambiente, além da própria produção dos bens, estes precisam de suportes para serem comercializados, embalagens que viabilizem seu transporte e acondicionamento, manuais de instrução e acessórios que são disponibilizados aos consumidores de maneira apartada[129] e que também serão descartados.

Para além das embalagens e acessórios mencionados, em determinado momento, os próprios bens serão descartados para permitir a aquisição de um novo bem. Ocorre que, na maioria dos casos, estes bens não têm um descarte ecologicamente correto, isto porque com o fenômeno da obsolescência programada, a velocidade com que os bens são descartados não acompanha o seu processo de reciclagem, principalmente em relação aos bens eletrônicos. Em uma recente pesquisa do Parlamento Europeu constatou-se que menos de 40% dos resíduos dos equipamentos elétricos e eletrônicos são reciclados na União Europeia[130]. Ou seja, tem-se assim que todos os restantes bens deste tipo ficam abandonados no meio ambiente[131], causando sérios danos ao planeta. Portanto, a única forma de frear este "ataque" provocado pelo consumismo excessivo ao meio ambiente é prolongando à vida útil dos bens por meio do combate à obsolescência. E, concomitantemente a isso, buscando cada vez mais incentivar e encorajar a população a ter um consumo consciente e sustentável.

Como referido ao longo de todo o trabalho, não restam dúvidas de que a Diretiva 2019/771 bem como o Decreto-Lei 84/2021 surgem como os primeiros protagonistas nesta árdua tarefa de combater a obsolescência e incentivar uma maior durabilidade dos bens, seja através da inovação no tocante ao novo requisito de conformidade relativo à durabilidade dos bens, seja, no plano nacional, por meio das hierarquizações dos remédios disponíveis ao consumidor, dando enfoque maior na reparabilidade dos bens. Todavia, como sobredito, estes diplomas sozinhos não têm o condão de combater a obsolescência de forma suficiente. Até mesmo porque, tanto a Diretiva quanto o Decreto-Lei, tratam apenas de uma perspectiva jurídica do problema, e, ainda assim,

[129] CORNETTA, Willian. **Obsolescência da origem ao problema...**. p. 337.
[130] PARLAMENTO EUROPEU. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20201208STO93325/residuos-de-equipamentos-eletricos-e-eletronicos-na-ue-factos-e-numeros [data de consulta: 14/04/2022].
[131] A União Europeia exporta a maioria dos seus resíduos eletrônicos ilegais para países subdesenvolvidos, principalmente na África. *Vide* MALINAUSKAITE, Jurgita; ERDEM Fatih Bu gra. **Planned Obsolescence in the Context….** p. 728.

parcelar; porém no cenário atual há que se levar em conta ainda disposições que tratam do combate à obsolescência sobre a perspectiva ambiental.

A fim de alcançar estes objetivos, a União Europeia vem desenvolvendo ações neste sentido, ações estas que já foram expostas em momento anterior, entretanto merecem uma nova abordagem. Destaca-se o novo Plano de Ação para a Economia Circular, lançado pela Comissão Europeia em março de 2020[132], o qual busca o crescimento sustentável da Europa por meio de medidas que devem ser aplicadas ao longo de todo o ciclo de vida dos produtos. Visando fazer com que a economia esteja bem-preparada para um futuro verde, reforçando a competitividade, mantendo a proteção do ambiente, e concedendo novos direitos aos consumidores[133]. Nessa perspectiva, tem-se a Nova Agenda do Consumidor - COM (2020) 696 Final[134], que também adota medidas que visam o consumo e o crescimento sustentável na Europa. Ambas as ações estão voltadas à sustentabilidade dos bens de consumo, prevendo que estes sejam concebidos com o intuito de terem uma vida útil duradoura e que progressivamente sejam promovidas medidas que permitam ao consumidor reparar, reutilizar e reciclar o bem.

Estes propósitos devem ser alcançados por meio da capacitação dos consumidores para uma transição ecológica, com o objetivo de proporcionar o "(...) acesso dos consumidores à informação sobre as características ambientais dos produtos, incluindo a sua durabilidade, possibilidade de reparação ou de atualização, bem como a questão da fiabilidade e comparabilidade dessas informações." [135]. Somado a isso, tem-se que "uma melhor informação sobre a disponibilidade de peças sobressalentes e serviço de reparação pode ser mais um fator a favor da durabilidade dos produtos." [136].

Portanto, colocando-se em prática todos estes planos de ações e medidas que vem sendo concebidas pela União Europeia e com a cooperação dos mais diversos setores, percebe-se que é possível um combate efetivo à obsolescência programada

[132] Este Plano de Ação surge como um dos principais pilares do Pacto Ecológico Europeu, que também tem como objetivo o crescimento sustentável da Europa.
[133] COMISSÃO EUROPEIA. **Mudar a forma como produzimos e consumimos: Novo Plano de Ação para a Economia Circular mostra o caminho a seguir para uma economia competitiva e neutra em termos de clima aberta aos consumidores.** Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner /detail/pt/ip_20_420> [data de consulta: 04/05/202].
[134] COMISSÃO EUROPEIA. **Nova Agenda do Consumidor - COM(2020) 696 final - Reforçar a resiliência dos consumidores para uma recuperação sustentável.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0696&from=EN [data de consulta: 01/06/2022].
[135] COMISSÃO EUROPEIA. **A Nova Agenda do Consumidor...**. p. 8.
[136] COMISSÃO EUROPEIA. **A Nova Agenda do Consumidor...**. p. 8.

praticada pelos fabricantes de produtos com a consequente promoção de uma economia circular e do consumo sustentável dos bens por meio da interdisciplinaridade das normas.

CONCLUSÃO

Esse estudo discorreu, de maneira aprofundada, sobre a obsolescência, tendo como base as garantias oferecidas aos consumidores, quando adquirem um bem de consumo, constantes na Diretiva 2019/771 e sua transposição — Decreto-Lei 84/2021. O fenômeno da obsolescência está enraizado na sociedade de consumo contemporânea, e como demonstrado ao longo da investigação, os fabricantes se valem de diversos artifícios a fim de induzir os consumidores à compra repetitiva de bens de consumo. Seja por meio da mera redução da vida do útil do produto ou até mesmo se valendo de métodos que afetam o psicológico das pessoas.

Por se tratar de uma prática disseminada na sociedade, em muitos casos, a obsolescência acontece de forma indetectável pelos consumidores. Entretanto, constata-se que o tema vem ganhando destaque e sendo discutido em diversas esferas, inclusive no âmbito jurídico. No entanto, ainda não há na legislação europeia ou nacional uma proibição expressa à prática da obsolescência e sequer existe um diploma específico tutelando o assunto. Como se denotou no estudo, o que existe hoje são normas que abordam ainda de maneira discreta o tema e que trazem diretrizes relacionadas às questões ambientais e de sustentabilidade, que tratam dos interesses econômicos dos consumidores e buscam facilitar mercados eficientes.

Neste sentido, destacou-se a Diretiva 2019/771 que prevê a durabilidade dos bens como requisito de conformidade, fixa prazo de garantia para os bens de consumo e por fim, determina a hierarquia dos remédios à disposição do consumidor como sendo o diploma mais adequado atualmente no combate a este fenômeno. Desse modo, aponta-se que a reparação do bem é algo primordial a ser adotado em caso de não conformidade, sendo os demais remédios, quais sejam, a substituição do bem, redução do preço ou a rescisão do contrato de compra e venda, aplicados de forma supletiva.

Nota-se que os preceitos contidos na Diretiva são uma iniciativa para o combate a obsolescência. No entanto, como mencionado, observou-se que ainda não podem ser consideradas medidas satisfatórias. Isto porque, a mera introdução de um requisito de durabilidade é insuficiente para tornar um bem durável nos termos do que poderia ser

esperado pelo consumidor, já que eles são comparados a bens similares – que em grande parte dos casos, também são produzidos envoltos pelos artifícios da obsolescência. Ademais, se observou, quanto aos prazos de garantia, que o seu término, em muitos casos, coincide com o momento em que os bens passam a apresentar avarias e defeitos. Ou seja, saem da esfera de responsabilidade dos fabricantes e vendedores quando de fato são acometidos por vícios, desamparando assim os consumidores. Por esta razão, a recente iniciativa da Comissão Europeia em criar um "direito de reparação" pode ser um instrumento adequado e eficiente capaz de atenuar a prática da obsolescência.

Em sentido inverso, tem-se que a iniciativa de hierarquização dos remédios em caso de não conformidade dos bens pode ser entendida como a medida mais acertada prevista na Diretiva em relação ao combate da obsolescência, na linha do previsto na Diretiva revogada. O estímulo à reparação dos bens incentiva a sua durabilidade e ainda é benéfico ao meio ambiente – um dos temas de maior relevância global nos tempos que correm. Todavia é necessário conscientizar o consumidor europeu, bem como os tribunais dos Estados Membros, a respeito dos benefícios da reparação dos bens em detrimento dos demais remédios disponíveis aos consumidores, posto que a opção pela substituição do bem ainda está entranhada no senso comum como sendo mais eficiente. Neste sentido, merece destaque a iniciativa do legislador nacional, que compreendendo a importância do assunto, inovou aquando da transposição da Diretiva ao ordenamento jurídico interno. Refira-se, neste contexto o dever dos profissionais em oferecer um serviço pós-venda ao consumidor, bem como disponibilizar peças necessárias ao reparo dos bens por um longo período.

Portanto, de forma progressiva, a obsolescência dos bens está sendo tratada pelo legislador europeu e pelos Estados Membros. Ficou evidente a implantação de medidas hábeis para coibir esta prática e que paralelamente emprega esforços para conscientizar os consumidores a respeito da necessidade de um consumo consciente e sustentável. A futura revisão da Diretiva 2019/771, de acordo com o artigo 25.°, está prevista para ocorrer até 2024 e poderá proporcionar uma adequação ao sistema atual adotando medidas que sejam ainda mais efetivas para a proteção do consumidor e coibir a prática da obsolescência adotada pelos fabricantes.

Considera-se que uma das maneiras mais efetivas de combate à obsolescência seja por meio das garantias dos produtos. Entende-se que a legislação deveria caminhar no sentido de ampliar os prazos de garantias dos bens e que isto deve ser feito de maneira específica em relação a cada categoria de produto. Ou seja, ao contrário do que

ocorre atualmente, as garantias não devem ter um único prazo comum. É necessário que este prazo tenha como fundamento outros fatores a serem fixados, tais como o valor do bem, qualidade no tocante a ser um bem durável ou não durável, dentre outros.

Espera-se que o presente estudo tenha clarificado o fenômeno da obsolescência, o seu *modus operandi*, bem como demonstrado como o seu emprego na produção dos bens impacta a sociedade. Conjectura-se ainda que o trabalho possa contribuir para a elucidação das medidas que foram adotadas pela comunidade europeia e sua eficácia, objetivando coibir essa prática. Portanto, sugere-se que o assunto não se dê por esgotado e que novas investigações sejam realizadas a fim de colaborar com a contenda da obsolescência dos bens de consumo. É de extrema importância que esse tema seja alvo de mais pesquisas e projetos para que novos materiais sirvam de apoio e fonte de conhecimento para o legislador europeu, para os Estados Membros e para toda a comunidade.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Carlos Ferreira de - Direito do Consumo. **Manuais Universitários.** Coimbra: Almedina (2005). ISBN 972-40-2548-9;

AUGENHOFER, Susanne - European Commission's Public Consultation on Sustainable Consumption of Goods – Promoting Repair and Reus. **European Law Institute** [Em linha] Viena, 2022 [Consult. 01 Junho 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/ELI_Response_Sustainable_Consumption_of_Goods.pdf> ISBN: 978-3-9505192-6-6;

BECHER Shmuel I.; SIBONY, Anne-Lise - Confronting Product Obsolescence. **Columbia Journal of European Law** [Em linha] Vol. 27.2, 2021, p. 97-150 [Consult. 07 Maio 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3756452>

BICHET, Emma; DUGGAN, Fergal; EASTWOOD, Jack – Circular economy: new EU and UK measures. PLC Magazine [Em linha] 2022 [Consult. 08 Junho 2022]. Disponível na Internet: <URL: hhttp://products.cooley.com/2022/05/03/circular-economy-new-eu-and-uk-measures/>

CAMBRIDGE DICTIONARY ONLINE [Em linha]. [consult. 10 Mai. 2022]. Disponível na Internet: <URL: http://Dictionary.cambridge.org/pt/dicionário/inglês/planned-obsolescence>.

CARVALHO, Jorge Morais - Conformidade do bem com o contrato no regime português da venda de bens de consumo. **Anuário da Nova Consumer Lab** [Em linha] 2020, p. 239-249. [Consult. 18 Março 2022]. Disponível na Internet: <URL: http://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2021/03/Anuario-NOVA-consumer-Lab-2020.pdf> ISSN 2184-6200;

_____ - Introducción a las nuevas Directivas sobre contratos de compraventa de bienes y contenidos o sercios digitales. El Derecho Privado en el Nuevo Paradgma Digital [Em LINHA] Madri, 2020, p. 49-78 [Consult. 17 Março 2022]. Disponível na Internet: <URL: http://www.ub.edu/jeanmonnet_dretprivateuropeu/wp-content/uploads/2020/10/El-Derecho-privado-en-el-nuevo-paradigma-digital-1.pdf> ISBN 978-84-9123-845-4;

_____ - Venda de bens de consumo e fornecimento de conteúdos e serviços digitais – As diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu impacto no direito português. **Revista Electrónica de Direito** [Em linha] Vol. 3, n.º 20, 2019, p. 63-87. [Consult. 30 Março 2022]. Disponível na Internet: <UTL:https://cije.up.pt//cliente/files/0000000001/4-artigo-jorge-morais-carvalho_1213.pdf> ISSN 2182-9845;

CARVALHO, Jorge Morais; FARINHA, Martim - Goods with digital elements digital content and digital services in directives 2019/770 and 2019/771. **Revista de Direito e Tecnologia** [Em linha]. Vol. 2, n.°2, 2020, p. 257-270. [Consult. 04 Março 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://blook.pt/publications/publication/b760bacb46c9

CENTRE EUROPEEN DES CONSOMMATEURS - L'obsolescence programmée ou Les dérives de la société de consummation [Em linha]. [Consult. 27 abril 2022] Disponível na Internet: <URL: http://www.cpcp.be/publications/obsolescence-programmee/>;

COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu ao Conselho, Nova Agenda do Consumidor, COM(2020) 696 final [Em linha] 2020. [Consult. 07 Junho 2022]. Disponível na Internet: <URL:https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020DC0696&from=EN>;

_____ - Mudar a forma como produzimos e consumimos: Novo Plano de Ação para a Economia Circular mostra o caminho a seguir para uma economia competitiva e neutra em termos de clima aberta aos consumidores [Em linha] [Consult. 08 Junho 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_420> ;

_____ - Novo Plano de Ação para a Economia Circular [Em linha] [Consult. 01 Maio 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_420 >;

_____ - Pacote de Economia Circular da Comissão Europeia [Em linha] 2022 [Consult. 08 Junho 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://ec.europa.eu/info/eu-regional-and-urban-development/topics/cities-and-urban-development/priority-themes-eu-cities/circular-economy-cities_pt>;

_____ - Pacto Ecológico Europeu [Em linha] [Consult. 08 Junho 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal/delivering-european-green-deal_en>;

_____ - Programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT) [Em linha] [Consult. 01 Junho 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://ec.europa.eu/info/law/law-making-process/evaluating-and-improving-existing-laws/refit-making-eu-law-simpler-less-costly-and-future-proof_pt>;

CONSELHO EUROPEU – Pacto Ecológico [Em linha], 2019 [Consult. 09 Junho 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/green-deal/>;

CORNETTA, William - Obsolescência – da origem ao problema social e seus reflexos à sociedade. **Estudos de Direito do Consumidor** [Em linha], n.º 15, 2019, p. 315-351 [Consult. 19 Março 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_15_completo.pdf.> ISSN 1646-0375;

DEJONG, Michel - L'obsolescence programmée. **Centre Permanent pour la Citoyenneté et la Participation** [Em linha] 2013 [Consult. 27 Abril 2022]. Disponível na Internet: <URL: http://www.cpcp.be/publications/obsolescence-programmee/>;

FERRANTE, Alfredo - Se hace camino al andar": hacia una necesaria coordinación entre la tutela efectiva del comprador y la obsolescencia programada. **Revista Electrónica de Direito** [Em linha]. Vol. 18, n.° 1, 2019, p. 1-4. [Consult. 13 Fev. 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://cije.up.pt/pt/red/edicoes-anteriores/2019-nordm-1/> ISSN 2182-9845;

FERREIRA, José Filipe - Nova Agenda do consumidor, obsolescência precoce e obsolescência programada**. Blog Nova Consumer Lab** [Em linha] 2020 [Consult. 26 Maio 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/?s=nova+agenda+do+consumidor>;

GOLDAR, Mónica García - The inadequate approach of Directive (EU) 2019/771 towards the circular economy. **Maastricht Journal of European and Comparative Law** [Em linha] Vol. 29, 2021, p. 9-24 [Consult. 30 Março 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1023263X211051827> ISSN: 0924- 0519;

HALTE A L'OBSOLESCENCE PROGRAMMEE - Les fabricants d'imprimantes mis en cause par une plainte [Em linha] [Consult. 22 Maio 2022]. Disponível na Internet: <URL: http://halteobsolescence.org/les-fabricants-dimprimantes-mis-en-cause-par-une-plainte>;

HELLMANN, Kai-Uwe; LUEDICKE, Marius K - The Throwaway Society: a Look in the Back Mirror. **Journal of Consumer Policy** [Em linha] 2018, p. 83-87 [Consult. 29 Maio 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://doi.org/10.1007/s10603-018-9371-6>

KURZ, Rudi - Quality, obsolescence and unsustainable innovation. **Ekonomski vjesnik Econviews - Review of Contemporary Business, Entrepreneurship and Economic Issues** [Em linha] Vol. 28, n.° 2, 2015, p. 511-522 [Consult. 29 Maio 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://hrcak.srce.hr/ojs/index.php/ekonomski-vjesnik/article/view/3704> ISSN 1847-2206;

LONDON, Bernard - Ending the depression through planned obsolescence. Nova York: Self-published, 1932.

LOOS, Marco B. M. - Not good but certainly content. The proposals for European Harmonisation of Online and Distance Selling of Goods and the Supply of Digital Content. **Digital Content and Distance Sales New Developments at EU Level** [Em linha] Cambridge, 2017, p. 3-53 [Consult. 02 Maio 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://dare.uva.nl/search?identifier=60150257-c25b-4d4c-89c2-e07fa390d46a> ISBN 978-17-8068-603-5;

MAITRE-EKERN, Eleonore; DALHAMMAR, Carl - Regulating Planned Obsolescence: A Review of Legal Approaches to Increase product durability and reparability in Europe. **Review of European, Comparative and International Environmental Law** [Em linha] Vol. 25, 2016, p. 378-394 [Consult. 01 Maio 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/reel.12182> ISSN 2050-0386;

MALINAUSKAITE, Jurgita; ERDEM Fatih Bu gra - Planned Obsolescence in the Context of a Holistic Legal Sphere and the Circular Economy. **Oxford Journal of Legal Studies** [Em linha] Vol. 41, 2021, p.719-749 [Consult. 19 Março 2022]. Disponível na Internet: < URL: https://academic.oup.com/ojls/article/41/3/719/6130120> ISSN 0143-6503;

MAYCROFT, Neil - Consumption, planned obsolescence and waste. History of Art & Material Culture Lincoln School of Art & Design University of Lincoln [Em linha] 2019 [Consult. 24 Maio 2022]. Disponível na Internet: <URL: http://eprints.lincoln.ac.uk/id/eprint/2062/1/Obsolescence.pdf>

MOORE, Andrew - "Hedonism", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. [Em linha] 2019 [Consult. 01 Maio 2022]. Disponível na Internet: <URL: http://plato.stanford.edu/archives/win2019/entries/hedonism/>;

NOTÍCIA - Repair Café Belfast [Em linha] [Consult. 02 Junho 2022] Disponível na Internet: < URL: https://repaircafebelfast.wordpress.com/what-is-a-repair-cafe/>;

OBSOLESCENCE PROGRAMÉE FR - [Em linha] [Consult. 01 Maio 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://obsolescence-programmee.fr/exemples-symboliques/imprimantes-a-jet-d-encre-epson-canon-et-kodak/>;

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - O direito europeu da compra e venda 20 anos depois Comparação entre a Directiva 1999/44/CE, de 25 de maio de 1999, e a Directiva 2019/771/UE, de 20 de maio de 2019. **Revista de Direito Comercial** [Em linha] 2020, p. 1217-1376. [Consult. 02 Março 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://www.revistadedireitocomercial.com/2020> ISSN 2183-9824;

ORGANIZAÇÃO DE CONSUMIDORES E USUÁRIOS (OCU) DA ESPANHA - Barômetro de Obsolescência Precoce [Em linha] [Consult. 12 Maio 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://www.ocu.org/barometro-de-obsolescencia-prematura>;

PACKARD, Vance- The Waste Makers. Londres: Ig Pub, 2011. ISBN 978-1-935-43937-0;

PARLAMENTO EUROPEU. Study on the costs and benefits of extending certain rights under the Consumer Sales and Guarantees Directive 1999/94/EC [Em linha], 2017 [Consult. 30 Maio 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://publications.europa.eu/resource/cellar/4d120ad5-deee-11e7-9749-01aa75ed71a1.0001.01/DOC_1>;

_____ - Por que razão é importante regular o direito à reparação na UE? [Em linha] 2022 [Consult. 05 Junho 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20220331STO26410/direito-a-reparacao-porque-e-importante-uma-legislacao-da-ue>;

_____ Briefing Right to repair [Em linha] (2022) [Consult. 01 Junho 2022]. Disponível na Internet: <URL:https://www.europarl.europa.eu/RegData/etedes/BRIE/2022/698869/EPRS_BRI(2022)698869_EN.pdf>;

_____ Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos na UE: factos e números (infografia) [Em linha] [Consult. 14 Abril 2022]. Disponível na Internet: <URL:

https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20201208STO93325/residuos-de-equipamentos-eletricos-e-eletronicos-na-ue-factos-e-numeros>;

PASSINHAS, Sandra - O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal. **Revista de Direito Comercial** [Em linha]. Disponível na Internet: <URL: https://www.revistadedireitocomercial.com/2021> ISSN 2183-9824;
PREMATURE OBSOLESCENCE MULTI-STAKEHOLDER PRODUCT TESTING PROGRAMME – PROMPT [Em linha] [Consult. 01 Maio 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://prompt-project.eu/>;

RIVERA, Julio L.; e Lallmahomed Amrine - Environmental implications of planned obsolescence and product lifetime: a literature review. **International Journal of Sustainable Engineering** [Em linha]. Vol. 9, n.° 2, 2015, p. 119-129. [Consult. 21 Fev. 2022]. Disponível na Internet: <URL:https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/193

97038.2015.1099757> ISSN 1939-7046;

ROACH, Brian; GOODWIN, Neva; NELSON, Julie - O consumo e a sociedade de consumo. **Global Development And Environment Institute Tufts University Medford** [Em linha] 2019 [Consult. 01 Junho 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://www.bu.edu/eci/files/2019/10/Consumption_and_Consumer_Society.pdf

STEARNS, Peter Nathaniel - Consumerism in world history: the global transformation of desire. Nova York, 2ª Ed.: Routledge, 2006. ISBN 978-0-415-39587-8;

THYSEN, Tom.; BERWALD, Anton. - Consumers' experiences with premature obsolescence – Insights from seven EU countries. **4th PLATE 2021 Virtual Conference** [Em linha] Limerick, (2021). [Consult. 24 Abril 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://ul ir.ul.ie/handle/10344/10186>

TWIGG-FLESNER, Christian - Conformity of Goods and Digital Content/Digital Services. **El Derecho privado en el nuevo paradigma digital** [Em linha] Madri, 2020, p. 49-78 [Consult. 11 Abril 2022]. Disponível na Internet: <URL: http://www.ub.edu/jeanmonnet_dretprivateuropeu/wp-content/uploads/2020/10/El-Derecho-privado-en-el-nuevo-paradigma-digital-1.pdf> ISBN 978-84-9123-845-4;

VAN GOOL, Elias; ANAIS, Michel. The New Consumer Sales Directive 2019/771 and Sustainable Consumption: a Critical Analysis. **Journal of European Consumer and Market Law** [Em linha]. Vol. 10, 2021, p. 136-148. [Consult. 07 Abril 2022]. Disponível na Int ernet: <URL: https://limo.libis.be/primo-explore/fulldisplay?docid=LIRIAS3415248&context= L&vid=Lirias&search_scope=Lirias&tab=default_tab&fromSitemap=1> ISSN 2191-3412;

VASCONCELOS, Maria João Pestana de - New perspectives on sale of consumer goods – maximum harmonization and high protection of consumers as a condition for the further development of cross-border trade in single market. **Blog UNIO-EU Law Journal** [Em linha] 2019. [Consult. 12 Maio 2022]. Disponível na internet: <URL: https://officialblogofunio. com/2019/05/13/new-perspectives-on-sale-of-consumer-goods-maximum-harmonization-and-high-protection-of-consumers-as-a-condition-for-the-further-development-of-cross-border-trade-in-single-market/>.

JURISPRUDÊNCIA

ITALIA. AUTORITÀ GARANTE DELLA CONCORRENZA E DEL MERCATO. Processo PS11009. Relatora Gabriella Muscolo. Julgamento em 25 de set. 2018. [Consult. 19 Abril 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://www.agcm.it/>;

ITALIA. AUTORITÀ GARANTE DELLA CONCORRENZA E DEL MERCATO. Processo PS11039. Relatora Gabriella Muscolo. Julgamento em 25 de set. 2018. [Consult. 19 Abril 2022]. Disponível na Internet: <URL: https://www.agcm.it/>.

FACULDADE DE **DIREITO**